



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/22
29 de março de 2022

**DISPÕE SOBRE REFORMA
TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE
MURIBECA E DÁ OUTRAS
DISPOSIÇÕES.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MURIBECA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara aprovou e fica sancionada a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei Complementar atualiza o Código Tributário do Município de Muribeca/SE, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadações das receitas, disciplinando a administração tributária municipal, obedecendo aos mandamentos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, do Código Tributário Nacional da Lei Complementar Federal nº 116/2003 com suas alterações posteriores e demais legislações extravagantes, nos limites das suas respectivas competências.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Esta Lei estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuições especiais devidos ao Município de Muribeca/SE.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 3º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e aos contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único - Microempresas e empresas de pequeno porte, assim caracterizadas por legislação pertinente Federal e Estadual, submetidas a regime especial de fiscalização imposta pela legislação federal e estadual, obedecerão a regime tributário específico.

Art. 4º - Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao art. 150, inciso VI, §6º da Constituição Federal. Só poderão ser concedidos mediante lei específica, fazendo parte do cenário institucional tributário do município.

SEÇÃO II
DAS LEIS, DECRETOS E NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 5º - A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas ao Município pertinente.

Art. 6º - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos e a sua extinção;
- II - a majoração de tributos e a sua redução:
 - a) equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em tomá-lo mais oneroso.
 - b) não constitui majoração de tributos, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do sujeito passivo.
- IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 7º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 8º - São normas complementares as portarias, as instruções normativas, os convênios que o Município celebrar junto à entidade da administração direta ou indireta da União, Estado ou Municípios, e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Parágrafo único - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DO CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º - A relação jurídico-tributária será regida pela legislação vigente no momento da realização do ato ou do fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

Parágrafo único - A legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 14.

Art. 10º - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º- A obrigação principal surge em decorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º- A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º- A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 12° - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 13° - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 14° - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias à produção dos efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos da legislação aplicável;

Parágrafo único - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 15° - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio:

Art. 16° - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 17° - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 18º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias.

§1º O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei:

Art. 19º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 20º - Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública. Para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

Art. 21º - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse com a situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 22º - Salvo disposição de lei em contrário, são os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais:

II - isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a Interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 23. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios:

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

SEÇÃO IV
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 24. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte, ou responsável, o lugar da situação dos bens, da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando- e então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 26. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 27. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais imóveis ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 28. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 29. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 30. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§2º - Não se aplica o disposto no parágrafo 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor ou em recuperação judicial.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§3º - Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada, permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data da alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 31. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 32. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 33. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 34. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) as pessoas referidas no artigo 31, contra aqueles por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 35. A responsabilidade à excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 37. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 38. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa, ou excluída, nos casos previstos



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 39. Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 40. O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado nem os seus elementos modificados por declaração de vontade que não emane do poder competente.

Art. 41. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias, ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 42. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 46.

Art. 43. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa, ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 44. É ineficaz em relação ao Fisco a cessão de obrigação de pagar qualquer crédito tributário decorrente de acordo efetuado entre os particulares.

SEÇÃO II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 45. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo Fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato indispensável a sua efetivação:

II - lançamento de ofício - quando for efetuado unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito

passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1º - Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir o tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.

§2º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão ratificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir à revisão.

Art. 46. O lançamento deverá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

autoridade administrativa, recuse a presta-lo, ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quando a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte.

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que afetou, ou omissão, pela autoridade de ato ou formalidade essencial.

Art. 47. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos

expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditório, administrativa ou judicial.

Art. 48. Nos casos de lançamento por homologação, a legislação tributária poderá atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º - O pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito:

§3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação;

§4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO III - DA NOTIFICAÇÃO

Art. 49. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes com a indicação do prazo de até 10(dez) dias corridos para o respectivo pagamento.

Art. 50. A notificação conterá os seguintes elementos:

- I - nome do notificado;
- II - descrição do fato tributável;
- III - valor do tributo e penalidades se houver;
- IV - assinatura do notificante.

Art. 51. A notificação será realizada, sem ordem de preferência, nas seguintes formas:

- I - pessoal, providenciada pelo servidor do fisco municipal, provada com a assinatura do sujeito passivo ou seu representante legalmente constituído;
- II - por via postal, com prova de recebimento - Aviso de Recebimento - AR;

III - por edital, se o autuado estiver em lugar incerto, inacessível ou desconhecido.

§1º - O edital deve ser publicado em jornal de circulação, em diário oficial eletrônico ou afixado em lugar próprio da repartição fiscal competente.

§2º - Para todos os efeitos legais, considera-se efetivada a notificação:

I - se pessoal, na data da ciência pelo autuado ou seu representante legal;

II - se por via postal, com AR na data de seu recebimento ou se omitida, no dia da devolução do AR à repartição fazendária que providenciou a respectiva intimação;

III - se por edital, 05 (cinco) dias após a sua publicação;

§3º - Considera-se efetivada a citação ou intimação entregue no endereço do estabelecimento autuado conforme conste na Secretaria de Economia e Finanças do Município.

Art. 52. Fica instituída também, a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Administração e Finanças e o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza - ISSQN, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas e físicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 53. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para:

- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações, intimações e autos de infração, formalizando lançamento de tributos e multas;
- III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único - A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 54. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único - Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através de senha e login ou por certificação digital, de forma a preservar o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 55. O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser regulamento, e as comunicações da Secretaria Municipal de Administração e

Finanças ao sujeito passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio denominado “DEC”, dispensando-se neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§1º - A Comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§2º - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§3º - Na hipótese do §2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§4º - A consulta referida nos §2º e §3º deste artigo, deverá ser feita em até 05 (cinco) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§5º - No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 56. A recusa ou ausência de credenciamento ao DEC, nos termos e prazos estipulados em regulamento, ensejará multa no valor de 7,5 (sete vírgula cinco) UFM's, sem prejuízo de outras de medidas administrativas cabíveis.

CAPÍTULO III



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57º. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos ao processo administrativo tributário;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II - DA MORATÓRIA

Art. 58º. A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

§1º - Na hipótese do inciso I, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

§2º - Na hipótese do inciso II, a concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria, ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele, dispensada a imposição de penalidade nos demais casos.

§3º - Imposta a penalidade nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não será computado para efeito da prescrição do direito e cobrança do crédito.

§4º - Nos casos em que não ocorra a imposição de penalidade, a revogação somente poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

§5º - A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe, ou categoria de sujeitos passivos.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 59. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autoriza sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual.

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 60. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 61. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas neste código.

§1º - O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros, multas e atualização monetária, salvo disposição de lei em contrário;

§2º - Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial;

§3º - Nos casos de inexistência de Lei específica que discipline o parcelamento, serão aplicáveis as normas gerais instituídas neste código.

CAPITULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS MODALIDADES

Art. 62. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 48;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 41 e 46.

SEÇÃO II - DO PAGAMENTO

Art. 63. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 64. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 65. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento deve ser feito nas instituições financeiras devidamente autorizadas e/ou em tesouraria do departamento tributário deste Município, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único - A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações, na mídia em geral, dando ciência ao público da omissão das citadas guias.

Art. 66. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 08 (oito) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único - A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 67. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Parágrafo único - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Art. 68. Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente do País, salvo as exceções previstas em lei especial.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 69. O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente ou processo eletrônico autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 70. O pagamento não importa em quitação de crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonerando o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto nesta lei Complementar.

Art. 71. O conhecimento do pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros referentes ao mesmo tributo ou tributos diversos.

Art. 72. O Secretário Municipal de Administração e Finanças poderá permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo, não se excluindo em caso algum, o pagamento de juros, multas e atualização monetária, quando couber.

§1º - Somente é concedido o parcelamento para débitos vencidos há mais de 60 (sessenta) dias cabendo à iniciativa do pedido do contribuinte, mediante requerimento.

§2º - O parcelamento não será superior a 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas acrescendo-se o juro de 1% ao mês sobre o total do crédito.

§3º - O atraso no pagamento de três prestações sucessivas, obriga a inscrição imediata do restante do débito em dívida ativa, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito.

§4º - O parcelamento será requerido através de requerimento, com especificação do tributo pelo interessado, após o pagamento do valor correspondente a no mínimo, 30% (trinta por cento) do montante do débito apurado à data do requerimento, que não poderá ser inferior ao valor da prestação mensal.

§5º - O valor da prestação mensal não poderá, sob nenhum pretexto, ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§6º - Não poderá ser concedido novo parcelamento ao contribuinte que não liquidar o parcelamento anteriormente efetuado.

§7º - As prestações mensais resultantes do parcelamento sofrerão atualização monetária na forma da lei, até a data do efetivo pagamento.

Art. 73. Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - multa de mora:

II - atualização monetária;

III - juros depois de 30 (trinta) dias.



Estado De Sergipe

Prefeitura Municipal Muribeca

§1º - Terminado o prazo para pagamento do tributo e desde que o faça espontaneamente, fica o contribuinte sujeito a acréscimos moratórios, após o vencimento e nas seguintes condições:

- a) multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) ao mês, até sessenta dias.
- b) acima de 60 dias, 20% (vinte por cento).
- c) juros de 1% (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias.

§2º - A atualização monetária, fixada pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, com base em índices oficiais, será devida a partir do mês seguinte ao vencimento do tributo, sendo acrescido das multas fiscais;

§3º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe a inobservância das disposições estabelecidas nas legislações em vigor;

§4º - A multa de mora, juros e a atualização monetária serão cobrados independentemente do procedimento fiscal.

Art. 74. Excetuado os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado ao funcionário receber tributos com descontos ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessória.

§1º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita ao infrator, sem prejuízo das penalidades que foram aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber;

§2º - Se a infração decorrer de ordem superior e hierárquica ficará este solidariamente responsável com o infrator.

SEÇÃO III - DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 75. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza, ou circunstancia materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 76. A restituição, total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes à infração de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

§1º - O direito de pleitear a restituição total ou parcial de tributo, extingue-se com o decurso no prazo de 05 (cinco) anos.

§2º - As importâncias decorrentes de erros nos procedimentos fiscais, objetos de restituição, serão atualizadas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para débitos fiscais.

§3º - A incidência de atualização monetária observará com termo inicial, para fins de cálculos, a data de ingresso do pedido de restituição na Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 77. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 78. As restituições dependerão do requerimento da parte interessada, dirigido a instância singular, cabendo recursos para instância superior.

Parágrafo único - Para os efeitos dos dispostos neste artigo serão anexados ao requerimento os comprovantes de pagamento efetuados e será deferido após checagem da baixa bancária e/ou confirmação da receita tributária nos cofres da municipalidade.

Art. 79. Atendendo a natureza e ao montante de tributo a ser destituído, poderá o Secretário Municipal de Administração e Finanças, determinar que a restituição se processe na forma de compensação de crédito, desde que seja tributo da mesma espécie.

Art. 80. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o constituinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

Art. 81. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (cinco) anos, contados:

I - da data da extinção do crédito tributário;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 82. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, a partir da data do despacho do juiz, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

SEÇÃO IV - DA COMPENSAÇÃO



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 83. O Secretário Municipal de Administração e Finanças, nas condições e sob as garantias que estipular, poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 84. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SEÇÃO V - DA TRANSAÇÃO

Art. 85. É facultada a celebração entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária a transação que, mediante concessões mútuas, que importe em determinação de litígio e consequente extinção do crédito tributário.

§1º - Compete ao Chefe do Executivo o poder de realizar a transação, podendo delegar essa competência ao Procurador do Município quando a ação estiver na esfera judicial, e ao Secretário Municipal de Administração e Finanças quando a ação estiver em nível administrativo.

§2º - As concessões de que trata o caput desse artigo tem o seu limite, por parte do município de até 100% (cem por cento) dos juros e/ou das multas do débito tributário.

SEÇÃO VI - DA REMISSÃO

Art. 86. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo as seguintes condições:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato.
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Parágrafo único - A concessão da remissão referida neste artigo, não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros, multa e atualização monetária.

SEÇÃO VII - DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 87. O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se toma definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciado a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, em qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 88. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II - DA ISENÇÃO



Estado De Sergipe

Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 90. Ressalvadas as hipóteses expressamente prescritas nesta lei, a isenção deverá ser solicitada anualmente, mediante requerimento devidamente instruído com prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições e seu deferimento não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 91. Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - às taxas e às contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 92. A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior, e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

Art. 93. A solicitação de isenção ou a sua renovação para o exercício seguinte, deverá ser requerida ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, até o último dia útil do mês de outubro do ano corrente.

Art. 94. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

SEÇÃO III - DA ANISTIA

Art. 95. A anistia abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais, ou jurídicas;

III - Qualquer anistia só poderá ser concedida através de lei municipal.

SEÇÃO IV - DA IMUNIDADE

Art. 96. São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio, renda ou os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de



Estado De Sergipe

Prefeitura Municipal Muribeca

educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do artigo 97;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se referem ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas as suas finalidades essenciais e delas decorrentes.

§2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exime o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do imposto ou contribuição, cujo fato gerador leva a ocorrer posteriormente, assegurado a mediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 97. O disposto no inciso III do artigo 96 subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem, direta ou indiretamente, qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício;

§2º - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 96 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

§3º - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, salvo as de ter livros fiscais e emitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua desobediência a aplicação de cominações ou penalidades;

§4º - O disposto neste artigo abrange, também, a prática de ato, previsto em lei, que assegure o cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

CAPITULO I
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 98. Toda pessoa física ou jurídica sujeita às obrigações tributárias, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§1º - Far-se-á a inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante com Procuração, através de petição, com preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - de ofício.

§2º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração, aplicando-se as penalidades cabíveis;

§3º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros que dispuser a Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

§4º - Em nenhum caso será concedida inscrição no Cadastro Mobiliário do Município a:

I - contribuintes, pessoas físicas, que possuam quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal, inclusive na qualidade de sócio de pessoas jurídicas;

II - contribuintes, pessoas jurídicas, bem como seus sócios, possuam quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal.

III - contribuintes pessoa jurídica que não conste em seu cartão de CNPJ o endereço do seu estabelecimento no Município de Muribeca.

Art. 99. Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que os motivaram, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

§1º - Ao contribuinte em débito não será concedido à alteração e/ou baixa ficando a administração obrigada a inscrever a importância em Dívida Ativa.

§2º - O titular da repartição, a quem estiver jurisdicionado o contribuinte, poderá inscrevê-lo como inativo, de comprovar a paralisação de sua atividade.

§3º - Ao contribuinte que promover a sua inscrição após o início do exercício, os tributos devidos serão cobrados na base de 1/12 (um doze avos) por mês de atividade.

Art. 100. O Cadastro Fiscal do Município compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

CAPITULO II - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 101. Compete à unidade administrativa da fazenda pública municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 102. A fiscalização dos tributos será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não que estiverem obrigados ao cumprimento de disposições da legislação dos tributos, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.

Art. 103. Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras do interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderá requisitar auxílio das autoridades policiais.

Art. 104. Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

Art. 105. O Secretário Municipal de Administração e Finanças estabelecerá critérios para o sistema especial de fiscalização sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais, ou que viole a legislação tributária.

Art. 106. Cabe ao Município o direito de pesquisar, de forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à liquidação do crédito tributário, ficando em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimentos e informações solicitadas pelos funcionários do Grupo Ocupacional Fisco, e a exhibir aos mesmos, os livros, documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando por estes assim forem considerados necessários à fiscalização.

CAPÍTULO III - DA UNIDADE FISCAL

Art. 107. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município - UFM, que servirá de base para a fixação de importâncias correspondentes a tributos e penalidades previstas nesta legislação.

Parágrafo único - Cada Unidade Fiscal do Município corresponderá a R\$ 20.00 (vinte reais), tendo vigência para o exercício de 2022, que será corrigida anualmente de acordo com os artigos 108 e 109 desta lei.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 108. A atualização monetária dos valores expressos em Unidade Fiscal do Município - UFM será realizada anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial IPCA-E, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§1º- Em caso de extinção do IPCA-E a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituiu ou, em não havendo substituto, por índice instituído por lei federal:

§2º- Todo e qualquer valor decorrente da legislação municipal será convertido em moeda corrente.

Art. 109. Será fixado anualmente através de Decreto do Executivo Municipal, o índice divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para atualização da Unidade Fiscal do Município - UFM.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações da Legislação Tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente, ou do terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 111. Reincidência é a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de geração da penalidade relativa à infração anterior.

Art. 112. Respondem pela Infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 113. O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração de obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada

a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende da apuração.

§1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, de lavratura de termo de início de fiscalização ou de termo de apreensão de bens móveis:

§2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do imposto neste artigo.



Estado De Sergipe

Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 114. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art. 115. Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 116. A Lei Tributária que define infração ou comine penalidade, aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição do fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que anteriormente prevista para o fato.

Art. 117. Aos contribuintes e responsáveis pela prática das infrações de que se trata esta seção, aplica-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - multa;

II - sujeição a Regime Especial de Fiscalização;

III - suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais.

SEÇÃO II - DAS MULTAS

Art. 118. São passíveis de multas por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em capítulo próprio, multa de 20% (vinte por cento) do valor do tributo.

Art. 119. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

SEÇÃO III - DAS PROIBIÇÕES

Art. 120. Os contribuintes em débito com o Município não poderão:

I - receber qualquer crédito;

II - participar em qualquer modalidade de licitação, concorrência ou coleta de preços;

III - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos da administração indireta;

IV - fazer transação, a qualquer título, com o Município, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

CAPÍTULO V - DA DÍVIDA ATIVA

Art. 121. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 122. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito da prova pré-constituída.

§1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

§3º - Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa sofrerão a correção monetária com a aplicação dos índices apurados pelo Índice nacional de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E) e a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 123. O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um, ou de outros;

II - o valor originário da dívida bem como a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data e o número de Inscrição no registro de dívida ativa.

V - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, de que se originar o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 124. Por determinação do Executivo Municipal, através da Procuradoria do Município serão administrativamente cancelados os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;

III - que por seu ínfimo valor, tomem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

Art. 125. A cobrança da dívida tributária do município será procedida:

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

a) em relação ao inciso I, vencido o prazo para pagamento da obrigação tributária, será notificado via administrativa para a liquidação do débito em 30 (trinta) dias.

II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários;

a) concernente ao procedimento judiciário descrito no inciso II, vencido o prazo da cobrança amigável estabelecida no inciso I, à repartição administrativa emitirá o Termo de Inscrição em Dívida Ativa, em conformidade com as disposições do artigo 123, que dispõe sobre a inscrição de créditos em Dívida Ativa:

III - por via extrajudicial - mediante Protesto e inscrição em banco de dados de proteção ao crédito:

a) os débitos fiscais poderão ser inscritos em dívida ativa e promovido o protesto extrajudicial da respectiva Certidão de Dívida Ativa, ou inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, dispensada a execução judicial nestes casos;

b) independentemente do valor, todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão, a critério da Administração, serem inscritos em banco de dados de proteção ao crédito mantido por organizações públicas ou privadas independentemente do seu valor e independentemente de serem executados judicialmente ou de serem levados a protesto extrajudicial.

§1º - Os incisos a que se refere este artigo são independentes entre si, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável;

§2º - Os créditos de Natureza Tributária e Não-Tributária da Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E), acumulado no ano, ou por outro Índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo;

§3º - Sobre os créditos inscritos na forma do parágrafo anterior, incidirão juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao, mês e multa de (20%) do montante corrigido.

Art. 126. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo (Certidão).

Art. 127. Cessa a competência da Secretaria Municipal de Administração e Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão da dívida ativa para a cobrança judicial.

Art. 128. O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente à vista de guia, com visto do órgão jurídico do Município, incumbido da cobrança judicial da dívida.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à sub-rogação da Dívida Ativa através de instituição financeira regularmente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, podendo efetuar cobrança administrava bancária e/ou judicial e extrajudicial dos débitos sub-rogados inscrito em Dívida Ativa.

CAPÍTULO VI - DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 129. A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à sua identificação, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de, no máximo, dois (dois) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 130. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados pela fazenda pública municipal.

Art. 131. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão positiva com efeito de negativa, que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 132. A certidão positiva ou negativa expedida com dolo, ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto deste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 133. Sem prova, por certidão da repartição fiscal, de isenção ou de quitação dos tributos ou de quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro, não poderão lavrar, inscrever ou transcrever atos relativos a imóveis.

Parágrafo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos a que se refere este artigo.

Art. 134. Por solicitação do requerente, através de petição, poderá ser fornecida a certidão negativa com validade de 90 (noventa) dias e a certidão positiva com efeito negativa com validade de 30(trinta) dias.

LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

TITULO I
DOS TRIBUTOS
CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 136. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualifica-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei:

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 137. Os tributos municipais são: impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuição para o custeio de serviço de Iluminação Pública - COSIP.

CAPITULO II - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 138. O Município, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, da lei complementar e as da sua lei orgânica e deste código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização aos tributos municipais.

Art. 139. - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§1º - A atribuição compreende garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir;

§2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido;

§3º - Não constitui delegação o cometimento à pessoa de direito privado, do encargo da função de arrecadar tributos.

TÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 140. Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município.

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservada pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jamais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º - A vedação do inciso VI. "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes:

§2º - A vedação do Inciso VI "a" do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente do bem imóvel;

§3º - As vedações expressas no Inciso VI "b", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art. 141. Considera-se imunidade condicionada, a não incidência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos da Lei.

Art. 142. A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

TITULO III - DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143. - São impostos de competência do Município:
I - Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
II - Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU;
III - Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis - ITBI;

CAPITULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 144. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º - O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria.

§3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§5º - O imposto incide sobre os atos não cooperativos praticados pela sociedade cooperativa, e os que tenham por objeto a prestação, a pessoas ou entes não associados, de serviços relacionados na lista abaixo:

LISTA DE SERVIÇOS

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.



Estado De Sergipe

Prefeitura Municipal Muribeca

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Economia, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (...)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde prontos socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e material biológicas de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagem e congêneres.
 - 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, teologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadoria produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com materiais fornecidos pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (...)

7.15 - (...)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura,



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento a fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01- Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres: ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02- Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11- Competições esportivas ou de destreza física, ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibições de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - (...)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulas, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Reconhecimento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, reconhecimento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento a congêneres de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.



Estado De Sergipe

Prefeitura Municipal Muribeca

- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11- Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12- Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.
- 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por Instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, da carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação, e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central: licenciamento eletrônico de veículos: transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário: devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada:

fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito: estudo, análise e avaliação de operações de crédito: emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os

efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento: fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito: cobrança ou depósito no exterior: emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.



Estado De Sergipe

Prefeitura Municipal Muribeca

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e Informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Economia, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecedor de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, economia de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (...)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Economia, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros: prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros: prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços

assessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação a comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações-públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações-públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

Art. 145. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, sendo irrelevante:

a) a existência do e estabelecimento fixo;

b) o resultado financeiro ou do efetivo exercício da atividade;

c) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

d) a destinação do serviço.

Art. 146. Para efeitos deste imposto, entende-se:

I - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive, sociedade civil ou de fato que exercer atividade prestadora de serviços;

b) a firma individual da mesma natureza.

II - por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado;

b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade autônoma.



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

Parágrafo único - Equipara-se a empresa, o profissional autônomo que utilizar mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta dos serviços por eles prestados.

SEÇÃO II - DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 147. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III - DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 148. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 144 desta Lei Complementar;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - (...)

XI - (...)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referirem a economia, organização e administração, no caso dos serviços descrito pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferroportuario, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;



Estado De Sergipe

Prefeitura Municipal Muribeca

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09;

§1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja e extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 8º A da Lei Complementar 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§7º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6.º deste artigo.

§8º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

§9º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- a) bandeiras;
- b) credenciadoras; ou
- c) emissoras de cartões de crédito e débito

§10 - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a essa Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§11 - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§12 - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 149. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 150. Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para prestação de serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo Único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela configuração parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço:

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e

formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador, ou do seu representante.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

SEÇÃO IV - DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 151. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 152. Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no art. 148, XXV, §4º desta Lei Complementar.

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do §9º do art. 148 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§3º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§4º - As Pessoas Físicas e Jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I a IV do §2º deverão repassar, ao Tesouro Municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, até o dia 10(dez) do mês subsequente à retenção.



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

§5º - O tomador do serviço fica obrigado a informar ao setor de arrecadação, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente em que fora realizado o serviço, a relação dos prestadores de serviços que fora efetuada a retenção na fonte, bem como daqueles que prestaram serviços e apresentaram nota fiscal ou inscrição cadastral municipal, de acordo com o modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 153. Mediante intimação escrita, são obrigadas a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 154. O recolhimento do imposto descontado na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.

Parágrafo único - Considera-se apropriação indébita a retenção do usuário do serviço por prazo superior a 30 dias contados da data em que deveria ter sido efetuado o recolhimento do tributo descontado na fonte.

SEÇÃO V - DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 155. O imposto será calculado de acordo com as alíquotas e os valores fixados na Tabela I, anexa a esta lei complementar.

Art. 156. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º- Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§2º - A base de cálculo do Imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN) é o custo integral do serviço, podendo ser deduzidos os materiais empregados nas obras, especificamente nos casos dos itens 7.02 e 7.05 da



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

Lista de Serviços, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da correspondente Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

§3º - O percentual da dedução prevista no §2º deste artigo deve constar expressamente na Nota Fiscal de Prestação de Serviços, tendo validade através da comprovação das respectivas notas Fiscais dos materiais adquiridos, bem como do contrato e da medição da obra contratada e/ou executada.

§4º - O descumprimento do disposto no §3º deste artigo implica na impossibilidade de aplicação da dedução de que trata o §2º deste mesmo artigo, com a aplicação do custo integral do serviço para fins de base de cálculo do respectivo imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN).

§5º - O Município poderá adotar por ato administrativo, outros métodos que comprovem os materiais aplicados na obra, a fim da aplicação da dedução prevista no §2º deste artigo.

§6º - Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços, inclusive, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§7º - Constituem parte integrante do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

II - o ônus relativo à concessão de crédito, ainda que cobrado em separado, na hipótese de prestação de serviço a prazo, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço.

Art. 157. O valor do serviço, para efeito da apuração da base de cálculo será obtido:

I - para receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviços de caráter eventual, seja descontínua ou isolada.

Parágrafo único - A caracterização de serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Art. 158. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal próprio do contribuinte, o imposto será calculado com relação a cada profissional habilitado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 159. Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.16, 17.19 e 27.01, da lista anexa, forem prestados por Sociedades Cívis de Profissionais, o imposto será devido pela sociedade mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 160. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
- II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais de fiscalização.

SEÇÃO VI - DO ARBITRAMENTO

Art. 161. A autoridade fiscal competente fixará por despacho o arbitramento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Procede-se ao arbitramento para apuração da base de cálculo do imposto nos seguintes casos:

I - deixar de apresentar os livros fiscais e contábeis, ou apresentá-los sem que estejam devidamente escriturados, bem como os documentos necessários à comprovação de registro ou lançamento em livro fiscal ou contábil, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos;

II - ocorrer recusa da apresentação da documentação solicitada.

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis a apuração do imposto;

IV - sejam omissas ou não mereçam fé, as declarações, os esclarecimentos prestados ou falta de emissão de notas fiscais.

Art. 162. No arbitramento será determinada a receita da prestação de serviços em relação a atividade exercida pelo contribuinte e não poderá, em caso algum, ser inferior às despesas do período, acrescido de 30% (trinta por cento), calculados pela soma das seguintes parcelas;

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive, honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;

III - despesas de aluguel do imóvel ou 0,5% (cinco décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

IV - despesas do aluguel do equipamento(s) utilizado(s) ou 0,5% (cinco décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

V - despesas com fornecimento de água, luz, telefone, encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades.

Parágrafo único - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida neste artigo, apurar-se-á o preço do serviço com base em um dos critérios abaixo:

a) no faturamento de empresa de mesmo porte e de mesma atividade, ou semelhante;

b) na receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;

c) no caso de empresas construtoras, no valor estimado do preço de serviços de obras, ou no valor do metro quadrado da construção;

d) outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

SEÇÃO VII - DA ESTIMATIVA

Art. 163. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal competente, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade de caráter provisório ou eventual;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§1º - No caso do Inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja da natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais, ou excepcionais.

§2º - A hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independente de qualquer formalidade.

§3º - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV deste artigo, o contribuinte poderá requerer o pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§4º - Os contribuintes, abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do ato ou da ciência do respectivo despacho, apresentar revisão contra o valor estimado, à autoridade que a determinar.



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

§5º - A revisão não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§6º - Julgada procedente a revisão, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência de decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§7º - A autoridade competente poderá, a seu critério, revisar, suspender a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quando a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Art. 164. A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade.
- IV - a localização do estabelecimento.

Parágrafo único - O valor da base de cálculo estimada será expresso em Unidade Fiscal do Município - UFM e atualizada anualmente de acordo com o artigo 108 desta lei.

Art. 165. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.

SEÇÃO VIII - DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 166. O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário e das declarações e guias de recolhimento.

§1º - O lançamento será feito

I - de ofício:

- a) através de auto de infração;
- b) na hipótese de atividades sujeita a taxa fixa.

II - por homologação, para os demais contribuintes não inclusos no Inciso.

Art. 167. Ressalvada as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do imposto ocorrerá no dia 10 (dez) de cada mês:

I - mensalmente:

- a) para os contribuintes de lançamento feito por homologação, desde que dentro do mês subsequente ao em que ocorrer o fato gerador;
- b) para os tomadores de serviço, responsável pela retenção na fonte.
- c) sociedades civis de profissionais.



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

II - anualmente, para os profissionais autônomos.

§1º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo a peculiaridade de cada atividade e conveniência do fisco e do contribuinte, adotar modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

§2º - mesmo que não ocorra o fato gerador de que trata o inciso I, o contribuinte fica obrigado a informar o ISSQN "Sem Movimento" nos mesmos prazos fixados para o pagamento do imposto.

Art. 168. O DAM (Documento de Arrecadação Municipal), a declaração e quaisquer outros documentos necessários ao recolhimento do imposto, neste capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 169. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período da apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridas no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§1º - Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados, ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§2º - O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

SEÇÃO IX - DA ESCRITA E DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 170. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal e registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§1º - O documentário fiscal, compreende: Livro de Registro do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, a nota fiscal de prestação de serviços, e demais documentos manuais e/ou eletrônicos que se relacionem com operações tributárias;

§2º - O Município poderá estabelecer a Declaração Eletrônica de Serviços - DES, de adoção obrigatória aos contribuintes sujeitos ao imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN);

§3º - O Secretário Municipal de Administração e Finanças estabelecerá em Regulamento, os modelos de livros fiscais e das notas fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção do documentário fiscal, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte;

§4º - Ao documentário fiscal de que se trata o parágrafo anterior tem obrigatória a sua autenticação na Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

§5º - Ressalvada a hipótese de início de atividades, o documentário fiscal somente será autenticado, mediante apresentação dos correspondentes a serem encerrados.

Art. 171. Em nenhuma hipótese, poderá o contribuinte atrasar a escrituração do documentário fiscal por mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A Nota Fiscal que for cancelada deverá obedecer ao que dispuser o regulamento de implantação da Nota Fiscal Eletrônica instituída pelo Município.

Art. 172. O documentário fiscal não poderá ser retirado do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para a apresentação à repartição fiscal.

Parágrafo único - A retirada do documentário fiscal poderá implicar em arbitramento da base de cálculo, conforme esta legislação.

Art. 173. O documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente fiscal, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, dentro do prazo de 05(cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, mesmo para os que já encerraram a atividade tributária.

Parágrafo único - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados no Item 15 da lista de serviços anexa, serão prestados até o dia 5 (cinco) do mês subsequente pelas instituições financeiras, na forma prevista pelo art. 153



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

deste Código, ou anexada ao sistema que o município dispõe sobre sistema bancário.

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174. A Documentação Fiscal do Município compreende:

- I - Livros Fiscais Eletrônicos.
- II - Notas Fiscais Eletrônicas.

SUBSEÇÃO II - DOS LIVROS FISCAIS

Art. 175. Obrigam-se aos contribuintes do imposto a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 176. Por regulamento o município poderá estabelecer os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos, sendo admitida também o meio eletrônico.

Art. 177. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido solicitados, apreendidos pelo Fisco de qualquer nível de Governo. Presume-se fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, quando solicitado pelo Agente Fazendário Municipal, em prazo máximo da 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 178. Os Agentes do Fisco Municipal aprenderão mediante expedição do respectivo termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após lavratura do Auto de Infração cabível.

Art. 179. Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressas com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de visados pela repartição fazendária competente.

Art. 180. Os livros novos e/ou arquivos eletrônicos serão disponibilizados para Fazenda Municipal, quando solicitados, mesmo quando as atividades estiveram prestes a ser encerradas.

Art. 181. Os livros fiscais e/ou arquivos eletrônicos e são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.

Art. 182. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco, de examinar livros,



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e fiscais dos prestadores de serviços.

SUBSEÇÃO III - DO LIVRO DE REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 183. O Livro de Registro de Prestação de Serviço:

I - são de uso obrigatório para os contribuintes pessoa jurídica que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

- a) sociedade de profissional liberal;
- b) pessoa jurídica;

II - são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III - são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

- a) repartição pública;
- b) autarquias
- c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público
- d) empresas públicas
- e) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos:

SUBSEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 184. Os LIF's - Livros Fiscais:

I - deverão ser conservados no próprio estabelecimento do prestador de serviço pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de escrituração do último lançamento;

II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal;

III - apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal:

IV - são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal:

V - para prestadores de serviços com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 185. O regime constitucional da Imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de Livros Fiscais.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

SUBSEÇÃO V - DAS NOTAS FISCAIS

Art. 186. As Notas Fiscais:

I - são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

- a) profissional autônomo;
- b) sociedade de profissional liberal;
- c) pessoa jurídica;

II- são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III - são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

- a) repartições públicas;
- b) autarquias;
- c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

SUBSEÇÃO VI - DOS TIPOS DE NOTAS FISCAIS

Art. 187. O responsável pela Administração da fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado a emissão dos tipos de Notas Fiscais conforme abaixo:

- I - de computação eletrônica de dados;
- II - simultâneo de ICMS e ISSQN;
- III - outro indicado pela Autoridade Administrativa.

SUBSEÇÃO VII - DA AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE NOTA FISCAL

Art. 188. A emissão da Nota Fiscal Eletrônica deverá ser autorizada pela Repartição Fiscal competente, dentro do que dispuser o Decreto Regulamentar que a instituiu.

SUBSEÇÃO VIII - DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL

Art. 189. Nota Fiscal deve ser emitida:

I - sempre que o prestador de serviço:

- a) prestar serviço,
- b) receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado;

II - quando ocorrer nota fiscal emitida incorretamente, o contribuinte solicitará a cancelamento via sistema, que será:



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

- a) cancelada contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento, conforme regulamento que a instituiu;
- b) substituída e retificada por outra Nota Fiscal, conforme regulamento que a instituiu.

SUBSEÇÃO IX - DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 190. A NFS-e - Nota Fiscal de Serviços - eletrônica:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob a forma de:

- a) sociedade de profissional liberal;
- b) pessoa jurídica desde que diferente de:
 - 1.1 - repartições públicas;
 - 1.2 - autarquias;
 - 1.3 - fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
 - 1.4 - empresas públicas;
 - 1.5 - Instituições financeiras.

SUBSEÇÃO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 191. Notas Fiscais:

I - deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de emissão;

II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal;

III - apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

IV - são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

SEÇÃO X - DAS ISENÇÕES

Art. 192. É considerado inidôneo, para efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o documento que:

- I- omita indicações exigidas ou contenha declarações inexatas,
- II- esteja preenchido de forma legível ou apresente emendas, ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- III- não observe outros requisitos previstos em regulamento.

Art. 193. São isentos do imposto:



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

I - o artista, artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie;

II- apresentações teatrais e circenses, radiofônicas e de TV, ao vivo, com quadros culturais, assim considerados por entidades filantrópicas reconhecidas.

SEÇÃO XI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADE

Art. 194. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

§1º relativamente ao pagamento do imposto (obrigação principal):

I- falta de pagamento, total ou parcial, através do procedimento fiscal, quando as operações estiveram regularmente escrituradas: multa de 20% (vinte por cento) sobre o Imposto devido:

II- falta de pagamento, quando houver um dos motivos descritos nas alíneas abaixo: multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado.

a) operações tributárias indevidamente escrituradas como isentas ou como não tributáveis;

b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;

c) erro na identificação da alíquota aplicável;

d) erro na determinação da base de cálculo;

e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;

g) documentos fiscais que consignaram a obrigação e forem regularmente emitidos, não escriturados nos livros próprios:

h) atividades tributáveis por importâncias fixas e omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou a sua conferência;

i) lançamento do imposto por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente;

III - Falta de pagamento causado, por um dos motivos descritos nas alíneas abaixo: multa de 10% (cem por cento) sobre o imposto apurado.

a) omissão de receitas;

b) não emissão de documento fiscal;

c) início de atividade antes de inscrição junto ao órgão competente;

d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos.

IV - Falta de pagamento do imposto retido de terceiros: multa da 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o imposto retido e não recolhido.

a) relativamente às obrigações acessórias:

1 - notas fiscais:



Estado De Sergipe

Prefeitura Municipal Muribeca

1.1 - falta de emissão: multa de 07(sete) UFM's por cada nota fiscal do modelo exigível;

1.2 - emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento: multa de 10(dez) UFM's por emissão;

1.3 - emissão em desacordo com os requisitos regulamentares: multa de 5 (cinco) UFM's por espécie de infração;

1.4 - Inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos: multa de 5 (cinco) UFM's por documento (por NF);

1.5 - permanência fora dos locais autorizados: multa de 05 (cinco) UFM's por documento (por NF)

1.6 - impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos: multa de 15 (quinze) UFM's aplicáveis por documento, ou 50% do imposto devido, o que for maior;

1.7 - emissão de documento inidôneo: multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação;

1.8 - deixar de apresentar as notas fiscais solicitadas ou apresenta-las de forma incompleta ou sem que estejam devidamente escrituradas, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos: multa de 100% (cem por cento) do imposto devido;

2 - Livros Fiscais impressos e/ou eletrônicos:

2.1 - permanência fora dos locais autorizados: multa de 20 (vinte) UFM's por livro;

2.2 - sua inexistência: multa de 10 (dez) UFM's por modelo ilegível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

2.3 - falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive, se isento de imposto: multa: 5 (cinco) UFM's por documento não registrado;

2.4 - escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares: multa de 15 (quinze) UFM's por espécie de infração;

2.5 - inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos: multa de 10 (dez) UFM's por livro;

2.6 - registro indevido de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto: multa de 100% (cem por cento do imposto devido);

2.7 - adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal: multa de 30 (trinta) UFM's por cada infração.

§2º - por documento fiscal subtede-se:

I - cada livro, um documento fiscal:

II - notas fiscais, cada número um documento.

§3º inscrição junto a Fazenda Municipal e alterações cadastrais:



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

I - inexistência de inscrição: multa de 05 (cinco) UFM's por mês, se pessoa física, ou 10 (dez) UFM's por mês, se pessoa jurídica, contada do início da atividade;

II - falta de comunicação do encerramento da atividade: multa de 25 (vinte e cinco) UFM's por mês;

III - falta de comunicação após 30 (trinta) dias de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição, inclusive mudança de endereço: multa de 10 (dez) UFM's.

§4º - Apresentações de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:

I - indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto seja em formulários próprios, guias ou resposta a intimação: multa de 10 (dez) UFM's por formulário, por guia ou por Informação;

II - falta de entrega de Informações exigidas pela legislação na forma e prazo legais ou regulamentares: multa de 15 (quinze) UFM's;

III - embaraçar e/ou iludir a ação fiscal, ou oferecer vantagens ao Agente Fiscal: multa de 25 (vinte e cinco) UFM's;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé, as declarações e os esclarecimentos prestados pelo contribuinte por solicitação da autoridade fazendária: multa de 30 (trinta) UFM's.

§5º - A aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo, será feito sem prejuízo de exigência do Imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixados nesta lei.

§6º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a houverem determinado.

§7º - Poderão ser apreendidos os livros, documentas ou quaisquer outros papéis que constituam prova de infração a dispositivos legais ou regulamentares mediante a lavratura do termo de apreensão.

SEÇÃO XII - DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE LICENÇA

Art. 195. As licenças concedidas pelo município no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

I - pela falta de pagamento da Taxa devida pela concessão;

II - pela recusa em fornecer ao Fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraçado, ilusão, dificultar ou impedimento à ação dos Agentes do Fisco.

SEÇÃO XIII - DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Rua Jackson de Figueiredo, S/N – Muribeca/SE – Centro – Tel/Fax: (79) 3342 - 1215 – CEP: 49.780-00 – C.N.P.J.:13.094.222/0001-62 e-mail : pmm@muribeca.se.gov.br

Site: muribeca.se.gov.br



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 196. Instaurado o Processo Administrativo Fiscal e comprovada a existência de sonegação fiscal, o Secretário de Economia e Finanças remeterá ao Ministério Público os elementos comprobatórios de infração com vista à instrução do competente procedimento criminal.

Art. 197. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 198. Constitui indício de omissão de receita:

I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil:

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira:

V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por empresa credenciada.

Art. 199. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste, ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 200. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo mais o que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, serão visados pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 201. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 202. O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, tom como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, conforme definido na Lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§1º - Para os efeitos do imposto, entende-se como zona urbana aquela em que observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos Incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotamento sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola ou posto de saúde a distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§2º - Considera-se também zona urbana a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão público competente, destinado à habitação ou ao exercício de atividade econômica, ainda que não contemplada com a existência de melhoramentos indicados no §1º;

§3º - Considera-se ainda áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana, os núcleos povoados, observadas as hipóteses previstas no §1º;

§4º - O imposto recai, também, sobre o imóvel que, embora não localizado na zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e cuja produção eventual não tenha finalidade comercial.

§5º - O imposto também incide sobre a propriedade, utilizando o critério da destinação dada ao imóvel, independentemente da localização, desde que não seja voltado para exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§6º - Para efeitos deste imposto, será classificado como:

- I - terreno, o bem imóvel sem edificação:
 - a) quando houver construção paralisada ou em andamento;



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

b) quando houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

c) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

II - prédio, o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações prevista no inciso I deste parágrafo.

§7º - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador o primeiro dia de cada ano ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se", ou quando do cadastramento "ex-ofício".

Art. 203. A incidência do IPTU independe:

I - da legitimidade do título de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel.

Parágrafo único - O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todas as mutações de domínio ou de direitos a ele relativos.

Art. 204. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU:

§1º - em 1º de janeiro de cada exercício;

§2º no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer

I - construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel;

II - instituição de condomínio edilício em planos horizontais e/ou em planos verticais;

Art. 205. Ocorridas as hipóteses previstas no §2º do art. 204:

§1º - caso as alterações no imóvel não resultem em desmembramento ou unificação do solo, o eventual acréscimo de IPTU, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

§2º - Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício a que se este artigo, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o § 2.º do art. 204.

SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO

Art. 206. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

Parágrafo único - Considera-se como possuidor, para os efeitos deste artigo:

- a) o promitente comprador em caráter irretratável que se encontre imitado na posse;
- b) o promitente comprador em caráter irretratável cuja promessa de compra e venda tenha registro no Cartório de Registro de imóveis;
- c) o autor de ação de usucapião admitida em juízo;
- d) o concessionário de uso especial para fins de moradia;
- e) o concessionário de direito real de uso.

Art. 207. Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel cujo imposto já tenha sido lançado for pessoa imune ou isenta, vencer-se-ão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao tributo, respondendo por elas o alienante.

SEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO

Art. 208. Serão obrigatoriamente inscritos no CIM - Cadastro imobiliário do Município de Muribeca os imóveis existentes na zona urbana e urbanizáveis da sede do município e dos povoados e os que venham a surgir por loteamento, desmembramento ou unificação daqueles, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 209. É responsável pela inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal:

- I - o contribuinte;
- II - o inventariante, administrador judicial e o liquidante, quando se tratar de imóveis pertencentes a espólio, massa falida e sociedade em liquidação;
- III - a fazenda pública, de ofício, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, ou quando se tratar de imóvel próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;
- IV - em casos especiais, na forma estabelecida em ato no Poder Executivo e outros atos normativos que forem baixados pelo órgão fazendário.

Art. 210. Qualquer alteração nos dados fornecidos para a inscrição do imóvel deve ser comunicada ao Cadastro Imobiliário Municipal, pelas pessoas referidas nos incisos I e II do art. 209 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do ato que lhe deu origem.

Art. 211. A atualização dos dados sobre a propriedade do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário Municipal pode ser efetuada mediante apresentação de matrícula fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca ou do respectivo contrato de compra e venda.

Art. 212. As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou atualização dos dados cadastrais do imóvel não implicam na sua aceitação



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 213. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o Infrator das multas que couberem.

Art. 214. No caso das construções ou edificações sem licença, ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Parágrafo único - A inscrição e os efeitos tributários nos casos a que se refere este artigo, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor e não exclui o Município do direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente de outras medidas legais cabíveis.

Art. 215. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício estão obrigados a enviar ao Cadastro Imobiliário Municipal até o dia 10 (dez) de cada mês, cópias, relatórios, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive anticrese, hipoteca ou arrendamento, bem como averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior, observando a forma estabelecida pela Administração Municipal, sob pena de comunicação da omissão a corregedoria do Tribunal de Justiça de Sergipe além da multa prevista nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo é extensiva aos responsáveis por loteamentos, construtoras e incorporadoras em relação a todas as transações imobiliárias por eles realizadas no mesmo período.

Art. 216. Os imóveis localizados no Município, ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos à Inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art. 217. A cada unidade imobiliária autônoma, corresponderá uma inscrição.

Art. 218. No caso de condomínio, em que cada condômino possua parte ideal, somente poderá ser inscrito separadamente cada fração da propriedade mediante solicitação do interessado.

Art. 219. Os prédios não legalizados poderão, a critério da administração, serem inscritos a título precário, para efeitos fiscais.

Art. 220. Os proprietários dos Imóveis, resultantes de retificações, desmembramento, remembramento e demais alterações, devem promover sua inscrição dentro de 60 (sessenta) dias, contados da respectiva inclusão/alteração do Registro de Imóveis.

Parágrafo único - Na hipótese de áreas loteadas, em curso de venda, o desdobramento da inscrição só efetivará com a apresentação pelos proprietários, do comprovante de aceitação do projeto de urbanização pelo órgão competente.



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 221. A inscrição será promovida pelo interessado mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade e informações quanto a localização e características geométricas e topográficas.

§1º - No caso de imóveis próprios nacionais, estaduais ou municipais; a inscrição deverá ser feita pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§2º - A repartição competente do Município, poderá efetivar a inscrição ex-offício de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

Art. 222. Os titulares de direitos sobre prédios construídos que foram objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências, quando da sua conclusão, comunicação essa que será acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos da obra realizada, inclusive documento comprobatório de habilitação para "habite-se".

Parágrafo único - Não será concedido "Habite-se", nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 223. O contribuinte é obrigado a comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência respectiva, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

SEÇÃO IV - DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 224. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU é o valor venal do imóvel. Aplica-se à base de cálculo dos imóveis as respectivas alíquotas contidas na Tabela II anexa a esta lei.

§1º - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 225. O valor venal do imóvel é o constante no cadastro imobiliário, tomando como referência a área e as características do imóvel, bem como o valor básico do metro quadrado do terreno e/ou da edificação constante no Mapa Genérico de Valores.

§1º - O Mapa Genérico de Valores conterá a Planta Genérica de Valores de Terrenos, a Planta Genérica de Valores de Construção.

§2º - As características do imóvel, para efeito de avaliação, serão definidas com base nos seguintes elementos:

- I - localização;
- II - situação;
- III - testada;
- IV - profundidade;



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

- V - pedologia;
- VI - topografia;
- VII - limitação
- VIII - ocupação;
- IX - fatores de correção;
- X - outros que possam influir na valorização do imóvel.

§3º - A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa, quando a Fazenda Municipal intervenha no processo.

Art. 226. O valor venal do imóvel, edificado ou não, obedecerá aos critérios abaixo fixados:

I – LOCALIZAÇÃO /VALOR DO TERRENO

TESFIC x VLZT x S x P x T = VALOR DO TERRENO

Onde:

TESFIC – Testada Fictícia: $\frac{2 \times TP \times PP}{20 + PP}$

TP – Testada principal

PP – Profundidade Principal

20 – Profundidade padrão

VLZT – Valor da Zona do Terreno

CÓD ZF	VALOR UFM	CÓD ZF	VALOR UFM	CÓD ZF	VALOR UFM
01	0,200	06	0,255	11	0,326
02	0,210	07	0,268	12	0,342
03	0,221	08	0,281	13	0,359
04	0,232	09	0,295	14	0,377
05	0,243	10	0,310	15	0,396

imobiliária S – Fator corretivo quanto à situação do imóvel na quadra. Consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

P – Fator corretivo quanto à pedologia. O fator pedologia agrega maior ou menor valor a um determinado terreno a partir da conformação do solo

T – Fator corretivo quanto à topografia. O fator topografia aprecia ou deprecia o terreno em função dos acidentes existentes, ou não, no local onde se situa a propriedade

L – Fator corretivo quanto à limitação. O fator limitação é um coercitivo de ordenamento urbano, sendo usado para condicionar os proprietários dos terrenos a cuidar melhor de suas posses e assumir responsabilidades sociais



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

O – Fator corretivo quanto à ocupação. O fator de ocupação é aplicado para tentar direcionar a expansão Urbana a padrões sociais aceitáveis, o fator de ocupação evita a especulação

II – FATORES CORRETIVOS

CÓD	SITUAÇÃO DO IMÓVEL	FC	CÓD	LIMITAÇÃO	FC
01	CONDOMÍNIO HORIZONTAL	1,20	01	SEM MURO	1,15
02	ESQUINA	1,10	02	MURADO	1,00
03	MAIS DE 2 FRENTES	1,10	COD	TOPOGRAFIA	FC
04	QUADRA	1,00	01	PLANO AO NÍVEL	1,10
05	MEIO DA QUADRA	1,00	02	ACIMA NÍVEL	0,90
06	GLEBA	0,80	03	IRREGULAR	0,80
07	VILA	0,80	04	ABAIXO NÍVEL	0,70
08	ENCRAVADA	0,60	05	MUITO IRREGULAR	0,50
CÓD	PEDOLOGIA	FC	CÓD	OCUPAÇÃO	FC
01	FIRME	1,10	01	EDIFICAÇÃO INTERDITADA	1,20
02	ARENOSO	0,90	02	VAGO COM UTILIZAÇÃO	1,15
03	INUNDÁVEL	0,90	03	EM CONSTRUÇÃO	1,10
04	ROCHOSO	0,80	04	CONSTRUÇÃO PARALISADA	1,05
05	COMBINAÇÃO DOS DEMAIS	0,70	05	VAGO	1,00
06	ALAGADO	0,60	06	DEMOLIDO	0,90
07	ÁREA DE RISCO	0,40	07	RUÍNAS	0,80

Ocorrendo imóvel situado em condomínios Horizontais ou Verticais onde a área total construída maior que a área construída da unidade, calcular a Fração Ideal de testada fictícia através da fórmula:

$$(TESFIC \times AREAUNI) / ARETOT = FRAIDET$$

AREAUNI – Área da Unidade Construída

ARETOT – Área total construída

FRAIDET – Fração ideal de testada fictícia

III – EDIFICAÇÃO/VALOR DA CONSTRUÇÃO

$$VVE = VGm2E \times SITRUA \times ESTCON \times PADCON \times AREAUN$$

VVE – Valor Venal da Edificação

VGm2E – Valor Genérico do metro quadrado da Edificação

SITRUA – Situação na Rua (classifica a edificação em relação ao logradouro onde o imóvel fica situado)

ESTCON – Estado de Conservação (classifica a edificação em relação a sua preservação e aparência)

PONTOS	CARACTERÍSTICAS	VALOR UNITÁRIO DE CONSTRUÇÃO POR m² em UFM	
		RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

de 0 a 59	A	1,000	1,500
de 60 a 134	B	1,100	1,650
de 135 a 165	C	1,210	1,815
de 166 a 200	D	1,331	1,997
acima de 200	E	1,464	2,196

CÓD	SITUAÇÃO NA RUA – SITRUA	FATOR
1	FRENTE	1,00
2	FUNDOS	0,70
3	VILA	0,80
4	GALERIA	0,90
5	SUBSOLO	0,60
6	CONDOMINIO	1,00
CÓD	ESTADO DE CONSERVAÇÃO – ESTCON	FATOR
1	NOVO/OTIMO	1,00
2	BOM	9,00
3	REGULAR	0,70
4	RUIM/DESGASTE	0,50

PADCON – Padrão Construtivo (Fator determinado pelo somatório dos pontos referentes as características do imóvel)

CÓD	COBERTURA	PONTOS	CÓD	REVESTIMENTO SUPERIOR/FORRO	PONTOS
1	TELHA VIDRO	30	1	LAMBRI	30
2	LAGE	25	2	GESSO	25
3	TELHA CERAMICA	20	3	LAGE	20
4	TELHA METALICA	20	4	PVC	20
5	TELHA AMIANTO	15	5	OUTROS	10
6	TELHA PLASTICA	15	6	SEM	0
7	TELHA BARRO	10	CÓD	REVESTIMENTO EXTERNO	PONTOS
8	OUTROS	5	1	MÁRMORE	40
9	PALHA	0	2	CERÂMICA	30
CÓD	ESQUADRIAS	PONTOS	3	GRANITO	30
1	ESPECIAL	30	4	LÁTEX	20
2	OUTROS	30	5	LÁTEX	20
3	GRANDES DIMENSÕES	25	6	CAL	10
4	ALUMÍNIO	20	CÓD	REVESTIMENTO INTERNO	PONTOS
5	METAIS	20	1	MÁRMORE	40
6	FERRO	15	2	CERÂMICA	30
7	MADEIRA/FERRO/ALUMÍNIO SIMPLES	10	3	GRANITO	30
8	SEM	10	4	CERÂMICA PEDRA SUPERIOR	30
9	APARENTE SIMPLES	5	5	LÁTEX	20
10	MADEIRA PADRÃO	5	6	CERÂMICA PEDRA SIMPLES	20
CÓD	ESTRUTURA	PONTOS	7	ÓLEO	20
1	CONCRETO/ALVENARIA/MADEIRA-COMPLEXO	25	8	PINTURA	15
2	CONCRETO/ALVENARIA/MADEIRA/SIMPLES	20	9	CAL	10
3	METÁLICA	20	10	OUTROS	10
4	CONCRETO	15	11	SEM/REBOCO	0
5	METÁLICA/MISTA	15	CÓD	VIDROS	PONTOS
6	PRÉ-MOLDADO	15	1	BLINDEX	30
7	ALVENARIA	10	2	VITRAIS	30
8	MADEIRA	10	3	FUMÊ	25
9	OUTROS	10	4	ESPELHADO	20
10	MATERIAL RECICLADO	10	5	COMUM	10
11	TAIPA	0	6	SEM	0
CÓD	INSTALAÇÃO SANITÁRIA	TIPO DE CONSTRUÇÃO – PONTOS			

Rua Jackson de Figueiredo, S/N – Muribeca/SE – Centro – Tel/Fax: (79) 3342 - 1215 – CEP: 49.780-00 – C.N.P.J.:13.094.222/0001-62 e-mail : pmm@muribeca.se.gov.br

Site: muribeca.se.gov.br



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

		CASA/APARTAMENTO	OUTROS
1	5-) (+3) INTERNA	35	30
2	4-) (3) INTERNA	30	25
3	3-) (2) INTERNA	25	20
4	2-) INTERNA	15	10
5	6-) EXTERNA	10	5
6	1-) SEM	0	0

Classificação quanto à qualidade das benfeitorias em função das especificações dos projetos, de materiais, execução e mão de obra efetivamente utilizada na condução.

FC - fator corretivo

RES - uso do imóvel residencial

Outros - uso do Imóvel diferente de residencial.

§1º - Enquadram-se como Edificações Especiais: Ginásios Esportivos, Estádios de Futebol, Aeroportos, Portos, Rodoviárias, Centros de Convenções, Parques aquáticos, Palácios. Ou seja, são edificações de destinação exclusiva e incomum no cenário urbano.

§2º - São classificados como Outros: Depósitos, Mercarias, Galpões, Bares, Escolas, Hospitais, Industrias, Serviço Público, Garagens, Igrejas e Templos.

Art. 227. Os valores unitários de terreno estabelecidos na Planta Genérica de Valores, serão definidos em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;

II - características da região em que se situa o imóvel:

- a) da infraestrutura dos serviços públicos existentes no logradouro;
- b) dos polos turísticos, econômicos, e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário;
- c) das características físicas de topografia, pedologia e acessibilidade dos terrenos:

III - a política de ocupação do espaço urbano definido através da Lei do Plano Diretor e da Lei do Uso e Ocupação do Solo.

§1º - Os códigos e valores do metro linear da TF (testada fictícia) são os definidos nesta lei.

§2º - O valor unitário de metro linear de testada fictícia de cada face de quadra do logradouro público corresponderá:

I - no caso do imóvel de natureza territorial à face de quadra do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade a na falta deste, à



Estado De Sergipe

Prefeitura Municipal Muribeca

face de quadra do logradouro de maior valor para a qual o terreno tenha a frente;

II - no caso de Imóvel predial, à face de quadra do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade e na falta deste, à face de quadra do logradouro relativo à frente principal da edificação;

III - tratando-se de terreno encravado, à face de quadra do logradouro que lhe dá acesso e na hipótese de mais de um acesso, à face de quadra do logradouro de maior valor.

§3º - Para fins do inciso anterior considera-se terreno encravado aquele que não se comunique com a via pública, exceto por servirão de passagem por outro imóvel.

§4º - A Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de valoração dos logradouros, considerará os seguintes indicadores:

I - localização, área, característica e destinação dos imóveis situados no logradouro;

II - equipamentos urbanos existentes no logradouro;

III - preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário, relativos ao logradouro;

IV - outros elementos técnicos relacionados com o logradouro.

Art. 228. A Planta Genérica de Valores de Construção será definida em lei e estabelecerá o valor do metro quadrado de construção com base nos seguintes elementos:

I - tipo de construção;

II - Valores praticados no mercado imobiliário;

III - quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

Art. 229. Para os efeitos do IPTU, considera-se:

§1º - edificado: o imóvel dotado de área construída destinada ao uso para fins de moradia ou para instalação de qualquer atividade;

§2º - não edificado: o imóvel não dotado de área construído ou cuja construção não se preste aos fins previstos no §1º, ou se encontre em andamento, paralisada, condenada, em ruínas, ou em demolição.

§3º - Quando a edificação se enquadrar em mais de um Tipo de Construído, será aplicado o Tipo de Construção de maior valor por metro quadrado.

Art. 230. A parte do terreno que exceder de 5 (cinco) vezes a área edificada, observadas as condições de ocupação do terreno definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, fica sujeita a incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para o imóvel não edificado.



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 231. Aplicar-se-á o critério de arbitramento para a fixação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração do seu valor venal;

II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado o seu proprietário ou responsável.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o cálculo dos fatores tidos como inacessíveis será feito por estimativa, considerando-se os elementos circunvizinhos e comparando-se o tipo de construção com os prédios semelhantes.

Art. 232. Para determinação da base de cálculo do IPTU que exceda a mera atualização monetária, o Poder Executivo promoverá a revisão da Planta Genérica de Valores Imobiliários, orientados por critérios dotados de validade técnica, dentre outros:

I - os preços correntes das transações do mercado imobiliário;

II - a infraestrutura e serviços públicos da área onde está situado o imóvel;

III - o potencial construtivo;

IV - a categoria de uso e padrão construtivo.

Art. 233. O IPTU será calculado sobre o valor venal do imóvel, mediante a aplicação da tabela II, anexa a esta Lei.

Art. 234. A sistemática adotada para o cálculo do valor venal dos imóveis poderá ser definida ou atualizada em Decreto.

§1º - O Executivo poderá, através de estudos elaborados por órgãos técnicos, fixar novo Mapa de Valores ou rever as existentes, na hipótese da comissão não ter sido constituída ou ter deixado de apresentar os seus trabalhos no prazo que for determinado.

§2º - O Executivo poderá criar uma comissão de avaliação para revisar o Mapa Genérico de Valores, a Tabela de Construção, a Fórmula de Cálculo e os demais critérios, condicionada à aprovação por ato do Poder Executivo.

Art. 235. O Executivo Municipal, atendendo a certas condições peculiares as zonas de localização de imóveis ou fatores supervenientes aos critérios da avaliação já fixados, poderá reduzir os valores contidos na Planta e na Tabela.

Art. 236. Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto.

§1º - O valor venal do imóvel será arbitrado se forem omissos as declarações, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, ou se for impedida a ação fiscal, e se:

I - o contribuinte impedir o levantamento de elementos necessários à fixação do valor venal do imóvel;



Estado De Sergipe

Prefeitura Municipal Muribeca

II - o prédio se encontrar fechado por período superar a trinta dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do citado valor.

§2º - Para os efeitos deste artigo, entendem-se como elementos necessários à fixação do valor venal a localização, a área e a destinação da construção, bem como as características do imóvel assim definidas em regulamento.

Art. 237. O imóvel que não atender à sua função social, seja não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos do Plano Diretor do Município ou legislação dele decorrente, ficará sujeito, durante 05 (cinco) exercícios consecutivos, a aplicação das seguintes alíquotas progressivas, até que se atendam as referidas exigências:

- I - 5,0% (cinco por cento) para o primeiro exercício;
- II - 8,0% (oito por cento) para o segundo exercício;
- III - 10,0% (dez por cento) para o terceiro exercício;
- IV - 12,0% (doze por cento) para quarto exercício;
- V - 15,0% (quinze por cento) para o quinto exercício.

SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO

Art. 238. O lançamento ao IPTU será anual e distinto, um para cada imóvel, ainda que contíguo, tomando por base a situação na data do fato gerador e os dados disponíveis no Cadastro Imobiliário Municipal, podendo ser efetuado em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o Imóvel.

Art. 239. O lançamento será feito em nome do titular do imóvel constante do Cadastro Imobiliário Municipal.

§1º - Não sendo conhecido o proprietário, lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§2º - Na hipótese de condomínio, o imposto será lançado em nome de um ou de todos os co-proprietários, ou individualmente, em nome de cada um dos respectivos titulares, quando se tratar de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei civil, constituam propriedades autônomas.

§3º - Nos casos de imóvel objeto de usufruto ou fideicomisso, o lançamento do imposto será feito em nome do usufrutuário ou do fideicomissário.

§4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, o lançamento será feito em nome do espólio, até que se façam as necessárias alterações, que deverão ser efetuadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da homologação da partilha ou da adjudicação.

§5º - O imposto relativo a imóveis pertencentes à massa falida ou à sociedade em liquidação será lançado em nome destas, devendo ser modificados pessoalmente seus representantes legais.



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

§6º - No caso de imóvel objeto de promessa de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do promitente vendedor ou do promitente comprador, ou de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

Art. 240. O IPTU será lançado independentemente da regularidade jurídica da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização.

Art. 241. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do IPTU, o valor do imóvel será arbitrado e o imposto lançado com base nos elementos de que dispuser a autoridade administrativa, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Código.

Art. 242. As alterações do lançamento na ocorrência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo, e por despacho de autoridade competente.

Parágrafo único - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

Art. 243. Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificações, através de editais de lançamento ou divulgação através da imprensa local.

Parágrafo único - Não isenta ao contribuinte ao pagamento do IPTU, o não recebimento do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), obrigando ao contribuinte a dirigir-se ao departamento tributário competente para retirada de segunda via.

SEÇÃO VI - DO PAGAMENTO

Art. 244. O recolhimento do imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU será efetuado através da rede bancária autorizada, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§1º - O Poder Executivo fixará, anualmente, a forma e prazo para recolhimento do Imposto e, sendo o caso, o número de parcelas em que se decompõe e seus respectivos vencimentos.

§2º O valor de cada parcela não será inferior a 1,25 (um vírgula vinte e cinco) UFM's

§3º - Unidade Fiscal do Município de Muribeca-SE.

Art. 245. Para o pagamento do imposto até a data do vencimento o Poder Executivo poderá conceder desconto de até 20% (vinte por cento) para pagamento em cota única.



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 246. As licenças para execução de obras e instalações e para loteamento, desmembramento ou unificação do solo, bem como a concessão de habite-se, ficam condicionadas à regularidade no pagamento do IPTU referente ao imóvel em favor do qual forem requeridas.

Parágrafo único - Nos casos de loteamento, desmembramento ou unificação do solo é a obrigatória a total quitação do IPTU referente ao imóvel.

Art. 247. Fica suspenso o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano referente a prédios ou terrenos para os quais exista o decreto de desapropriação emanada do Município, a partir do momento em que se imitir na posse do imóvel.

Art. 248. Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação ficará o direito do Município à cobrança do imposto, a partir da data caducidade ou revogação do seu valor e sem acréscimos penais ou moratórios.

Art. 249. Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa.

Art. 250. O Poder Executivo fixará, anualmente, o calendário para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbano, podendo conceder desconto para os

contribuintes que efetuarem o pagamento do imposto, integralmente, até o vencimento da primeira parcela.

SEÇÃO VII - DA ISENÇÃO

Art. 251. São isentos do imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU:

I - imóvel único pertencente a aposentado, pensionista, cidadão maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou órfão de até 18 (dezoito) anos, com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos e que outro imóvel não possua no Município de Muribeca.

II - imóvel único, pertencente à deficiente físico ou mental, ou pessoa dependente portador de necessidades especiais, estando em ambos os casos impossibilitado do exercício de qualquer atividade física, com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos e que não tenham outro imóvel no Município de Muribeca.

III - as residências pastorais, desde que localizadas no mesmo imóvel do templo.

IV - imóvel único pertencente à pessoa portadora de doença crônica, desde que diagnosticada e atestada por profissional médico, e que a renda familiar não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos.

V - imóveis situados fora do território da zona urbana, classificados como urbanizáveis, de expansão urbana ou núcleos povoados, mesmo atendendo os requisitos apresentados no §1º do art. 202 desta Lei.



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

§1º - As isenções de que trata este artigo condicionar-se ao adimplemento de todas obrigações tributárias do imóvel.

§2º - As isenções de que trata este artigo, com exceção do inciso V, condicionar-se ao seu deferimento pelo órgão municipal competente e devem ser requeridas anualmente nos prazos previstos em Decreto, instruindo-se o requerimento com as provas do atendimento das condições necessárias, sob pena de perda do benefício.

Art. 252. Os pedidos de isenção do IPTU serão feitos, mediante requerimento ao Coordenador do Departamento de Tributos, seguindo normas disciplinadas em Regulamento.

SEÇÃO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 253. Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:

I - multa de 20% (vinte por cento) do Imposto devido, quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e no prazo determinado;

II - multa de 50% (cinquenta por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto, assim como embargo ao cadastramento do imóvel.

Art. 254. Os oficiais de registro de imóveis que não remeterem ao cadastro imobiliário o requerimento de mudança do nome do proprietário, preenchido com todos os elementos exigidos ficam sujeitos à multa correspondente 20% (vinte por cento) do imposto referente ao imóvel objeto do documento registrado e não apresentado, e relativo ao exercício em que tiver lugar a infração.

Art. 255. Nos casos dos artigos anteriores, se o imóvel estiver isento do imposto ou protegido por imunidade fiscal, a multa será calculada com base no imposto que seria devido se não existisse a isenção ou imunidade.

SEÇÃO IX - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 256. A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 257. Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a administração fazendária poderá efetuar vistorias para atualizar o cadastro imobiliário.

Art. 258. Ato do Secretário Municipal de Administração e Finanças fixará os regimes e as respectivas datas de início e fim dos projetos de recadastramento imobiliário.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 259. As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do imposto relativos a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário.

§1º - O disposto neste artigo somente alcançará os contribuintes que não obstruírem a apuração desses novos elementos nos termos descritos no caput.

§2º - Enquanto estiverem em curso os projetos de recadastramento imobiliário em regiões da cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à Secretaria Municipal de Administração e Finanças pelos titulares dos imóveis localizados naquelas regiões.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” – ITBI
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 260. O imposto sobre transmissão inter-vivos tem como fato gerador a transmissão a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata o caput deste artigo incidirá sobre:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens Imóveis, por natureza ou acessão física;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 261. Compreendem-se na definição do fato gerador do imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos:

I - compra e venda, pura ou condicional, retrovenda, promessa de compra e venda, e a transmissão, a qualquer título, de direitos reais e atos equivalentes:

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

V - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou sucessores:

VI - tornas ou reposições que ocorram:



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio do imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior que o de sua cota-parte ideal.

VII - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão ou promessa de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu subestabelecimento:

VIII - instituição de fideicomisso;

IX - enfiteuse e subenfiteuse;

X - as rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XI - instituição de uso;

XII - instituição de usufruto;

XIII - instituição de habitação;

XIV - cessão de direitos á usucapião;

XV - acessão física, quando houver pagamento de Indenização;

XVI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVII - cessão dos direitos de opção de vendas, desde que o optante tenha direitos à diferença de preço e não simplesmente á comissão;

XVIII - cessão de direito à herança ou legado;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial Inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no Inciso anterior;

XXI - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XXII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XXIII - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXIV - cessão da promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa:

XXV - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVI - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.

§1º. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

a) a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

b) a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

c) o exercício do direito de preleção, na retrocessão e na retrovenda;

d) a promessa de compra e venda da qual resulte imediata imissão na posse do imóvel pelo promitente comprador;

e) a transação em que seja reconhecido, a qualquer título, direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos, inclusive promessa da compra e venda, ou, ainda, a imissão na posse do imóvel, em qualquer caso.

§2º - Constitui também transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda. ou de promessa de cessão;

§3º - Não se considera existir transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança, ou legado, desde que qualquer delas se efetivo cumulativamente:

a) sem ressalva, em benefício de morte;

b) sem que o desistente ou renunciante pratique qualquer ato que demonstre a intenção de aceitar a herança ou legado.

Art. 262. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do registro ou averbação no cartório de registro de imóveis das mutações patrimoniais e transmissões tributáveis referidas no art. 261, desta Lei Complementar.

Art. 263. O fato gerador do imposto ocorrerá no território do Município de Muribeca, se ali estiver situado o imóvel transmitido ou o imóvel sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que o ato ou fato causador da mutação patrimonial tenha ocorrido em território de outro Município, ou no estrangeiro.

SEÇÃO II - DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 264. O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

I - incorporados os bens e direitos da pessoa jurídica em realização de capital;



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

II - transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

III - transmissão de direitos reais de garantia;

IV - transmissão causa mortis;

V - transmissão decorrente de atos não onerosos.

Art. 265. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente, tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis, ou direitos reais sobre eles.

§1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos subsequentes à data da aquisição.

§3º - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou do direito, devidamente atualizado, na forma da lei;

§4º - A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do §2º do art. 156 da CF, c/c art. 264, I desta Lei Complementar, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, tributado pelo respectivo imposto, a diferença apurada, de acordo com o valor do imóvel atualizado pelo cadastro imobiliário da fazenda pública municipal.

SEÇÃO III - DAS ISENÇÕES

Art. 266. São isentos do imposto:

I - a aquisição, por Estado estrangeiro, de Imóvel exclusivamente destinado a uso de missão diplomática ou consular;

II - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;

III - a transmissão dos bens dos cônjuges, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

IV - a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário;

V - a transmissão em que o alienante seja o Município de Muribeca;

VI - a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;

VII - a aquisição de bem ou de direito resultante da declaração de utilidade pública, ou de necessidade social, para fins de desapropriação.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

SEÇÃO IV - DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 267. A base de cálculo do imposto é valor dos bens ou direitos relativos ao imóvel, no momento da transmissão.

§1º - O valor a que se refere o caput deste artigo é o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação;

§2º - No caso de imóvel rural, os valores referidos no caput não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices de correção monetária à data do recolhimento do imposto.

Art. 268. Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§1º - Prevalecerá o valor venal do Imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores imobiliários, quando o valor referido no caput for inferior.

§2º - O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado monetariamente, para efeito deste imposto, à data da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.

§3º - Em caso de imóvel rural, o valor será o de mercado, mediante avaliação da autoridade competente levando em consideração o valor da terra, as benfeitorias e as plantações existente, devidamente atualizado, aplicando-se o índice acolhida pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.

§4º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§5º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou a parte ideal.

§6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

Art. 269. O cálculo do imposto será feito com a aplicação da alíquota de:

I - 2% (dois por cento) sobre o valor da base de cálculo fixado pela Fazenda Pública Municipal;

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor do imóvel financiado, através do sistema financeiro de habitação.

SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO

Art. 270. O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

Parágrafo único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 271. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 272. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 273. O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contato por força do qual foi pago.

Art. 274. O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Art. 275. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 276 Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessam à arrecadação do imposto.

Art. 277. Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 30 (trinta) dias dos atos praticados, comunicarem todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

SUBSEÇÃO I - DO ARBITRAMENTO

Art. 278. A autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor que o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.

§1º - O valor da base de cálculo arbitrada será fixado com base nos seguintes elementos:

- I - localização, área, características e destinação da construção;
- II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
- III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisto, se comprovada a existência de erro;
- V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

§2º - Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos necessários para a apuração da base de cálculo fixada com base nos elementos previstos no §1º deste artigo.

SEÇÃO VI - DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 279. Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se fará a transmissão inter vivos.

Art. 280. Nas cessões de direito relativos a bens imóveis, por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos da cessão, ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.

Art. 281. A prova de pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registros de imóveis, a fim de serem lacrados, registrados averbados e Inscritos os atos e termos a seu cargo.

SEÇÃO VII - DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 282. O lançamento será feito através de documentos próprios, como dispuser o regulamento, com base na avaliação efetuada e nas declarações do sujeito passivo.

§1º - A notificação do lançamento será feita por meio do mesmo formulário utilizado para a declaração referida no caput, que será devolvido ao contribuinte contendo explicitamente os valores da base de cálculo e do imposto devido, e a alíquota aplicada.

§2º - Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada no Município de Muribeca.

Art. 283. Na hipótese prevista no art. 278, se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar, através de processo administrativo, a revisão de lançamento do imposto dentro do prazo de trinta dias da ciência do lançamento anterior.

§1º - Considerar-se-á como aceito pelo contribuinte o valor do imposto que tenha sido pago, bem como o valor lançado que não tenha sido objeto de solicitação de revista no prazo referido no caput, em ambos os casos, serão indeferidos a solicitação de revisão do lançamento do imposto.



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

§2º - O procedimento de revisão de lançamento necessariamente induzirá vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir para a diminuição do valor da base de cálculo do imposto, tais como o estado de conservação do imóvel alienado e dos equipamentos urbanos que a estes atendam, e aspectos relacionados à segurança e ao bem-estar dos usuários do referido imóvel.

Art. 284. O recolhimento será efetuado;

I - até a data da lavratura do instrumento que servir de base para transmissão;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 285. Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

SEÇÃO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 286. Nos casos de descumprimento de obrigação principal ou acessória, serão aplicadas multas cuja responsabilidades caberá ao sujeito passivo do imposto, nos seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens ou de direitos sobre imóvel sem o pagamento do imposto no prazo legal;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, nunca inferior a 7,5 (sete e meio) UFM's, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que induzam a erro a Administração Fazendária objetivando a declaração de não incidência ou isenção do imposto.

III - na ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração, exceto na hipótese prevista no inciso II, a multa nunca será inferior a 2,5 (dois e meio) UFM's.

§1º - Se o ato a que se refere o inciso I deste artigo estiver incluído nos casos de imunidade, não incidência e isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator multa de 03 (três) UFM's;

§2º - Responderá solidariamente com o sujeito passivo do imposto pela multa prevista no inciso II deste artigo qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou servidor público da repartição competente.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 287. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício responderão subsidiariamente pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles em razão de seu ofício, quando for impossível exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal.

Art. 288. O pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Art. 289. Os servidores da Justiça que deixarem de dar vista aos autos aos representantes fiscais do Município nos casos previstos em lei e os escrivães que deixarem de remeter processos para inscrição na repartição competente, ficarão sujeitos à multa correspondente a 5 (cinco) UFM's, por omissão.

Art. 290. A imposição de penalidades, acréscimos moratórios e atualização monetária serão feitos pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único - Nos casos em que o lançamento do imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição será feita no momento em que o débito for inscrito pela autoridade administrativa.

Art. 291. O infrator poderá, no prazo previsto para a impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Parágrafo único - O pagamento efetuado na forma do caput deste artigo importará na renúncia de defesa e no recolhimento integral do crédito lançado.

TÍTULO IV

TAXA

CAPÍTULO I

**DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE
POLÍCIA**

ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 292. As taxas de Licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 293. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de Interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder;



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

§2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos do Código, de prévia Licença do Município;

§3º - A autoridade municipal poderá requisitar força policial para interdição ou fechamento de estabelecimentos com atividades não licenciadas;

§4º - Fica facultado à fiscalização exigir dos contribuintes, anualmente, a vistoria e/ou licença emitida por alguns órgãos externos, tais como Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, sob pena de interdição ou fechamento de acordo com §3º deste artigo.

Art. 294. As taxas de licença e de fiscalização são:

- I - taxa de licença para Instalação e Funcionamento;
- II - taxa de licença para funcionamento em horário especial;
- III - taxa de autorização para exercício de atividades econômicas em caráter eventual ou ambulante;
- IV - taxa de licença para execução de obras;
- V - taxa de autorização para exibição de publicidade;
- VI - taxa de autorização para ocupação do solo nos logradouros públicos;
- VII - taxa de licenciamento ambiental;
- VIII - taxa de expediente;
- IX - taxa de manejo de resíduos sólidos;
- X - taxa de serviços diversos;
- XI - taxa de serviços funerários;

- XII - taxa de serviços de vigilância sanitária;
- XIII - taxa de licença para exploração e extração de bens minerais.

Parágrafo único - O contribuinte das taxas de licença e de fiscalização é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 295. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 296. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 297. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá ao Município os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO

Art. 298. As Taxas de Licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

§1º Haverá incidência da taxa independente do deferimento do pedido.

§2º - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento a localização e o funcionamento, e nos exercícios posteriores apenas o funcionamento;

§3º - A hipótese de incidência da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, da prestação de serviços, de crédito, seguro, capitalização e empresa de qualquer natureza decorrente do Poder de Polícia do Município, é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos

costumes, tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à Legislação Urbanística, consubstanciada no Código de Obras e no Código de Posturas do Município.

SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO

Art. 299. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-as os prazos estabelecidos neste Código.

SEÇÃO VI - DAS PENALIDADES

Art. 300. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer, atos sujeitos ao poder de polícia do município e dependentes de prévia licença, sem a respectiva autorização e sem o pagamento da referida taxa, ficará sujeito à multa de 03 (três) UFM's, sem prejuízo de:

I - atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originalmente;



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

III - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

Parágrafo único - Ao contribuinte reincidente, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

**SEÇÃO VII - DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E
FUNCIONAMENTO**

Art. 301. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença do município e pagamento da taxa de licença para localização.

§1º - Considera-se temporária a atividade que à exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, mesas e similares, assim como em veículos.

§2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 302. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observada os requisitos da legislação urbanística do município.

§1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento:

§2º - A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contratante, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do município para regularizar a situação do estabelecimento;

§3º - As penalidades cabíveis são aquelas a que se refere o art. 300 deste Código, no que couber;

§4º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização:

§5º - A taxa de licença para funcionamento e fiscalização de funcionamento em horário normal é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade iniciar no primeiro dia útil do ano;

II - proporcional, se a atividade se iniciar a partir de fevereiro do ano em curso.



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

§6º - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento e de fiscalização de funcionamento em horário normal será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência.

Art. 303. A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela III anexa a essa lei, que acompanha as disposições da taxa de licença para funcionamento e de fiscalização de funcionamento em horário normal, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 292 e seguintes deste Código.

SEÇÃO VIII - DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 304. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em

caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença do Município e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

§1º - Considera-se temporária a atividades que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§2º - A taxa de licença para funcionamento em horário especial também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 305. Às pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, no caso em que a lei permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença do município e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único - considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 20h00min às 06h00min.

Art. 306. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento e de fiscalização de funcionamento em horário especial será acrescida de 50% do valor da taxa devida do horário normal.

Art. 307. Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - entidades de educação e de assistência social;
- IV - hospitais, casas de saúde, laboratórios de análises e congêneres;
- V - empresa funerária;



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

VI - cinemas e jogos de diversões;

VII - radiodifusão e telecomunicações.

Art. 308. A licença para funcionamento e de fiscalização de funcionamento em horário especial será concedida, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do município.

§1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade;

§2º - A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da

licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do município para regularizar a situação do estabelecimento:

§3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização;

§4º - A taxa da licença para funcionamento e fiscalização de funcionamento em horário especial é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, na seguinte conformidade.

I - total, se a atividade iniciar no primeiro dia útil do ano;

II - proporcional, se a atividade se iniciar a partir de fevereiro do ano em curso.

Art. 309. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento e de fiscalização de funcionamento em horário especial será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência.

Art. 310. A taxa de licença para funcionamento e de fiscalização de funcionamento de horário especial é devida de acordo com a tabela IV anexa a esta lei, e nos períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas nela fixados, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 292 e seguintes desta Lei Complementar.

SEÇÃO IX - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 311. A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de controle, vigilância e fiscalização da execução de obras em imóveis particulares ou em logradouros públicos, e de arruamento e loteamento.

Art. 312. São isentos da taxa, os serviços de:

I - pintura interna e externa do prédio e gradil;



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

- II - execução de passeio público;
- III - construção de casa de tipo proletário com projeto aprovado pelo município até 70m²;
- IV - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pelo município;
- V - construção de muros com frente para o logradouro públicos providos de meio-fio;
- VI - muros laterais e de fundo, inclusive arrimo;

VII - obras em imóveis reconhecidos pelos órgãos municipais como de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagístico, ou ambiental;

VIII - escavação de terreno cujo volume não atinja 3,00 m de altura e cuja soma das áreas escavadas não ultrapasse 15 m².

Art. 313. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel em que se executem os serviços mencionados na tabela V em anexo.

Art. 314. Os valores da taxa são calculados de acordo com a tabela V anexa a esta lei.

**SEÇÃO X - DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE
PUBLICIDADE**

Art. 315. A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Poder Público Municipal através de atividades diretamente relacionadas à autorização, vigilância e fiscalização, objetivando disciplinar a exibição de mensagens publicitárias dentro do território do Município.

Art. 316. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no momento em que acontecer a veiculação da publicidade previamente autorizada em vias e logradouros públicos e em locais de acesso ao público ou que por este sejam visíveis.

Art. 317. São isentos da taxa:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, ou à divulgação da programação de cinemas, teatros, casas de espetáculos e cursos;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo e direção de vias e logradouros públicos;

III - os dísticos, denominações ou títulos de estabelecimentos empresariais;

IV - as indicações de endereços, telefones e atividades, afixadas no estabelecimento a que se referirem;



Estado De Sergipe

Prefeitura Municipal Muribeca

V - provisórios indicativos do tipo: precisa-se de empregados, vende-se, aluga-se, aulas particulares, matrículas abertas e similares, desde que exibidos no próprio local de exercício da atividade e não ultrapasse a área do anúncio de 25dm² (vinte e cinco decímetros quadrados);

VI - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

VII - as denominações de prédios e condomínios;

VIII - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

X - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

XI - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

XII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 4dm² (quatro decímetros quadrados);

XIII - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

XIV - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 9dm² (nove decímetros quadrados);

XV - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

XVI - os anúncios em vitrines e mostruários, excetuando-se aqueles aplicados diretamente no vidro e que não estejam elencados neste artigo;

XVII - painéis orientadores, tais como as placas de sinalização viária e de trânsito, turística e outras placas indicativas consideradas como de interesse público pela municipalidade;

XVIII - anúncios colocados no interior do estabelecimento, a partir de 1,00 m (um metro) de qualquer abertura ou vedação transparente que se comunique diretamente com o exterior;

XIX - os painéis exigidos pela legislação própria e afixados nos locais das obras de construção civil no período de sua duração;

XX - as placas indicativas das atividades exercidas em salas comerciais, desde que expostas para o corredor interno da edificação comercial;

XXI - as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos;



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

XXII - as indicações de preços de combustíveis e o quadro de aviso previstos na Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000 e suas alterações seguintes, referentes aos postos de abastecimento e serviços.

Art. 318. Contribuinte da taxa é o requerente, o anunciante, o divulgador de anúncios de terceiros e todo aquele a quem o anúncio aproveite.

Art. 319. Os valores da taxa são:

§1º - Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos na tabela VI anexa a esta lei.

§2º - Considera-se, para cálculo do valor da taxa apenas a área ocupada pela mensagem publicitária.

§3º - Enquanto válida a autorização, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§4º - O valor da taxa decorrente de autorização será proporcional ao número de meses ou fração em que seja efetivamente veiculada a publicidade dentro do exercício da autorização concedida.

Art. 320. O pagamento da taxa deve ser feito antes do momento da ocorrência do fato gerador determinado no art. 316 deste código tributário.

Art. 321. O pedido de licença deverá ser Instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características de meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

SEÇÃO XI - DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 322. VETADO – EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022.

Art. 323. VETADO – EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022.

Art. 324. VETADO – EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022.

Art. 325. VETADO – EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022.

Art. 326. VETADO – EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022.

Art. 327. VETADO – EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022.

SUBSEÇÃO I - DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 328. VETADO – EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022.

SUBSEÇÃO II - DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 329. VETADO – EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022.

SUBSEÇÃO III - DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 330. VETADO – EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022.

SUBSEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 331. VETADO – EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022.

SEÇÃO XII - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 332. A taxa de serviços diversos tem por fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

- I - numeração e renumeração de prédios não cadastrados e não inscritos no Município;
- II - apreensão e depósito de mercadorias e animais;
- III - abate de animais (por cabeça), bovino, suíno, caprino;
- IV - apreensão e depósitos de veículos.

Art. 333. Contribuinte da taxa é:

- I - o proprietário ou possuidor a qualquer título dos imóveis sujeitos à taxa, na hipótese prevista no inciso I do art. 332 desta lei complementar;
- II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de animais, veículos, bens ou mercadorias apreendidos, nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do art. 332 desta lei complementar;

Art. 334. A taxa tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

- I - burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;
- II - tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;
- III - lavratura de termo ou contrato;
- IV - expedição de alvará de localização.

Art. 335. Contribuinte da taxa definida é o solicitante dos serviços ou atos promovidos pelo Município descritos na tabela VII anexa a esta lei.

Art. 336. São isentos da taxa de serviços diversos os requerimentos:

- I - de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;
- II - referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

III - de apresentação das declarações anuais exigidas para os contribuintes inscritos no cadastro de tributos mobiliários nos termos desta Lei:

IV - referente à regularização de imóveis no cadastro imobiliário do Município, inclusive no que tange à titularidade.

Parágrafo único - A isenção prevista no inciso IV deste artigo refere-se exclusivamente aos requerimentos que tenham como objetivo a retificação de dados cadastrais de imóveis que não impliquem alteração na tributação relativa aos mesmos.

Art. 337. Os valores da taxa estão contidos na tabela VII anexa a esta lei.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 338. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Art. 339. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 340. O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Parágrafo único - O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo.

Art. 341. Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 342. Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único - Os proprietários não lindeiros responderão pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Art. 343. Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinar o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

§1º - Fica facultada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova. **§2º** - A impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 344. O pagamento da contribuição de melhoria será:

I - em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento;

II - em 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§1º - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do crédito tributário, abatido dele os juros e atualização monetária nele integrados.

§2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

SEÇÃO IV - DAS PENALIDADES

Art. 345. O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação;

II - do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.

III - à multa de 2,4 (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA –
COSIP
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE
SEÇÃO I



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 346. A “Contribuição para custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP” tem a finalidade de atender as despesas de consumo de energia elétrica, administração, operação, manutenção, melhoramentos, ampliação dos serviços de Iluminação Pública prestados pelo Município e que poderá incidir sobre cada unidade imobiliária.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária local, responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 347. A contribuição tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação pública em vias, logradouros e demais bens públicos de livre acesso permanente, sob a responsabilidade do Município, e também, em condomínios servidos por iluminação pública.

Parágrafo único - A contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias localizadas:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) em todo o perímetro das praças públicas, independentes de distribuição das luminárias;
- c) em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem iluminação Pública.

Art. 348. Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, cadastrados pelo Município e/ou servido por rede de energia elétrica da concessionária local.

§1º - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comerciais, poderes públicos estadual e federal, serviços públicos e unidades das classes “A” e “H”.

§2º - A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos por iluminação pública, será feita diretamente pelo Município.

§3º - Será responsável pelo pagamento da “Contribuição para custeio de Serviço de iluminação Pública - COSIP” o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária ligado à rede energia elétrica da concessionária;

§4º - Ficam isentos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia nas quais sejam mantidas as atividades



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

classificadas como Poderes Públicos Municipais e unidades pertencentes à concessionária local.

SEÇÃO II - DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 349. A receita oriunda do produto da “Contribuição para custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP” ora criada, deverá ser destinada, exclusivamente, ao pagamento prioritário das contas de consumo de energia elétrica de iluminação Pública e das demais unidades sob a responsabilidade do Município, podendo os saldos porventura existente ser aplicados na melhoria e ampliação do sistema da referida iluminação pública municipal.

§1º - A utilização da receita da Contribuição para custeio de Serviço de Iluminação Pública para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes do Poder Público Municipal será definida mediante celebração de Convênio.

§2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da Contribuição para custeio de Serviço de Iluminação Pública ser superior ao valor das faturas de fornecimento de energia elétrica do município, a diferença será empregada pela Municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da ampliação, manutenção, operação, melhoramento do sistema de Iluminação Pública, bem como para a liquidação de quaisquer outras obrigações vencidas do Município referente à Iluminação Pública,

§3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição para custeio de Serviço de Iluminação Pública seja inferior ao valor das faturas de fornecimento de energia elétrica do município, a Municipalidade pagará o complemento das faturas apresentadas pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios

Art. 350. O valor da Contribuição para custeio de Serviço de Iluminação Pública será cobrada em duodécimos, mensalmente, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública, tarifa em MWh, vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que seja reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na Tarifa de Fornecimento de energia elétrica para a classe de Iluminação Pública, nos limites da tabela abaixo:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (Kwh)	PERCENTUAL DA TARIFA %
RESIDENCIAL	0 – 50	ISENTO
RESIDENCIAL	51 – 100	2,50
RESIDENCIAL	101 – 200	3,50
RESIDENCIAL	Acima de 200	4,00
INDUSTRIAL	0 – 50	4,00
INDUSTRIAL	Acima de 50	7,00
RURAL	0 – 50	ISENTO



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

RURAL	Acima de 50	2,00
SERVIÇO PUBLICO	TODOS	13,00
PODER PUBLICO MUNICIPAL	TODOS	ISENTO
PODER PUBLICO ESTADUAL	TODOS	4,00
PODER PUBLICO FEDERAL	TODOS	4,00
GRUPO A	TODOS	15,00

§1º - Esta contribuição será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na Tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de iluminação Pública;

§2º - Para as unidades consumidoras cadastradas no grupo de medição A/H, nas classes indicadas na tabela deste artigo, identificadas como Residencial, Industrial, Comercial, Rural, Poder Público Federal, Poder Público Estadual e Serviço Público, excetuando-se a classe Poder Público Municipal, prevalecerão às tarifas constantes nessa mesma tabela, as quais são identificadas como “GRUPO A/H”.

Art. 351. A cobrança da Contribuição para custeio de Serviço de Iluminação Pública será feita pelo Município por intermédio da concessionária através das faturas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§1º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a empresa concessionária local dos serviços energia elétrica neste Município.

§2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da Contribuição para custeio de Serviço de Iluminação Pública por parte do contribuinte.

Art. 352. Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição para custeio de Serviço de Iluminação Pública-COSIP no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

LIVRO III
DOS PREÇOS PÚBLICOS
TÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 353. O preço público remunerará:

I - os serviços públicos prestados pelo Município para os quais não foi instituída a respectiva taxa;

II - a utilização ou exploração de bens públicos municipais;

III - a coleta de resíduos sólidos, em hipóteses não custeadas por taxa.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 354. Ato do Poder Executivo Municipal definirá os serviços, usos e fruições a serem remunerados mediante preço público e sua forma de cálculo.

§1º - Os critérios para o cálculo dos preços públicos, considerarão:

I - o custo do serviço público municipal:

II - a remuneração equivalente à utilização ou exploração de bens privados semelhantes aos bens públicos cujo uso ou fruição foi cedido.

§2º - O custo do serviço compreenderá o custo de produção, manutenção corretiva, manutenção preventiva e administração do serviço, acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

Art. 355. A utilização de qualquer bem público municipal será remunerada.

§1º - O disposto neste artigo abrange a utilização de prédios públicos, logradouros, obras de engenharia, vias públicas, passeios públicos, seja em solo ou subsolo, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com poços de visita ou não, inclusive nos casos de redes de infraestrutura.

§2º - Também será remunerada a utilização do mobiliário urbano, dos espaços utilizados pelas estações de rádio base de telefonia e similares.

Art. 356. Para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deve firmar concessão, permissão ou autorização de uso.

Art. 357. As redes aéreas e subterrâneas já existentes no município devem atender às atuais regras, devendo regularizar a situação no prazo estabelecido pela Administração municipal, sob pena de serem instadas a retirar as respectivas infraestruturas, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 358. O não pagamento do preço público decorrente de uso ou fruição de bens públicos municipais, ou, ainda, decorrente do serviço prestado acarretará a suspensão dos mesmos.

Art. 359. Aplicam-se aos preços públicos, no tocante a lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias, penalidades, inscrição em dívida ativa, cobrança, e modalidades de suspensão e extinção do crédito, as disposições concernentes às taxas.

LIVRO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 360. O processo administrativo fiscal será regido pelas disposições desta lei e iniciado por petição da parte Interessada, ou de ofício pela autoridade competente.

Parágrafo único - Considera-se processo administrativo fiscal aquele que verse sobre interpretação e aplicação da legislação tributária.

TÍTULO II



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPITULO I
DOS POSTULANTES

Art. 361. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de prepostos regulamente habilitados mediante mandato expresso.

CAPITULO II - DOS PRAZOS

Art. 362 Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem, dia do início e incluindo-se o vencimento.

Art. 363. Os prazos se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 364. Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, salvo aqueles fixados para recolhimento de tributos.

Art. 365. Não havendo prazo fixado em lei ou regulamento, será de 15 (quinze) dias úteis, o prazo para prática de ato a cargo do contribuinte.

Art. 366. Ao contribuinte que, no prazo de defesa, comparecer à repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o valor do tributo constante de auto de infração, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por Infração.

TÍTULO III
DO PROCESSO EM GERAL
CAPÍTULO I - DO REQUERIMENTO

Art. 367. A petição deve conter as indicações seguintes:

I - nome completo do requerente;

II - inscrição fiscal;

III - endereço para recebimento das intimações;

IV - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido quando a dívida ou litígio versar sobre o valor.

§1º - A petição será indeferida de plano quando manifestadamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo, entretanto, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§2º - É vedado reunir na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativo a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte com exceção de defesa apresentada de autos com a mesma infringência e de exercícios distintos.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

CAPITULO II - DA INTIMAÇÃO

Art. 368. Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que imponham a prática de qualquer ato.

Art. 369. A intimação será feita pelo servidor competente, comprovada com a assinatura do intimado ou de seu preposto, ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

Parágrafo único - Não havendo prazo fixado na intimação, será da 8 (oito) dias, o prazo para o cumprimento das exigências ao contribuinte.

Art. 370. A recusa da assinatura no ato do recebimento da intimação não prejudica e nem beneficia o contribuinte.

Parágrafo único - Caso não conste data de entrega considerar-se-á feita a intimação 15 (quinze) dias úteis após entrega da mesma à agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

Art. 371. A intimação será realizada, sem ordem de preferência, das seguintes formas:

I - pessoal, providenciada pelo servidor do fisco municipal, provada com a assinatura do sujeito passivo ou seu representante legalmente constituído;

II - por via postal, com prova de recebimento - Aviso de Recebimento - AR;

III - por edital, se o autuado estiver em lugar incerto, inacessível ou desconhecido.

§1º - O edital deve ser publicado em jornal de circulação, em diário oficial eletrônico ou afixado em lugar próprio da repartição fiscal competente.

§2º - Para todos os efeitos legais, considera-se efetivada a notificação:

I - se pessoal, na data da ciência pelo autuado ou seu representante legal:

II - se por via postal, com AR na data de seu recebimento ou se omitida, no dia da devolução do AR à repartição fazendária que providenciou a respectiva intimação:

III - se por edital, 05 (cinco) dias após a sua publicação;

§3º - Considera-se efetivada a citação ou intimação entregue no endereço do estabelecimento autuado conforme conste na Secretaria de Administração e Finanças do Município.

Art. 372. Fica instituída também, a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Administração e Finanças e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas e físicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 373. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para:

- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações, intimações e autos de infração, formalizando lançamento de tributos e multas;
- III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único - A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 374. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único - Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através da senha e login ou por certificação digital, de forma a preservar o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 375. O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser regulamento, e as comunicações da Secretaria Municipal de Administração e Finanças ao sujeito passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal

próprio denominado "DEC", dispensando-se neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§1º - A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§2º - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§3º - Na hipótese do §2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§4º - A consulta referente nos §2º e §3º deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§5º - No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 376. A recusa ou ausência de credenciamento ao DEC, nos termos e prazos estipulados em regulamento, ensejará multa no valor de 7,5 (sete vírgula cinco) UFM's, sem prejuízo de outras de medidas administrativas cabíveis.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

CAPITULO III - DO PROCEDIMENTO DE PRÉVIO OFÍCIO

Art. 377. O procedimento de prévio ofício se inicia pela ciência dada ao contribuinte de qualquer ato praticado pelo servidor competente para este fim.

§1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constante da legislação tributária.

§2º - O procedimento alcança todos os que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que precederem, salvo se a infração for de natureza permanente, caso em que se estenderá até o encerramento da ação fiscal.

Art. 378. O procedimento, com a finalidade de exame da situação do contribuinte, deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por qualquer ato da autoridade que dará ciência ao interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

Art. 379. A apresentação de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante termo circunstanciado, acumulados em um só documento ou não, com o auto de infração, observadas no que couberem, as normas relativas à lavratura do auto de infração.

CAPÍTULO IV - O PROCESSO DE OFÍCIO

Art. 380. O processo administrativo fiscal inicia-se mediante lavratura de auto de infração ou nota de lançamento, distinto para cada infração.

SEÇÃO I - AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 381. Constatada infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, será lavrado auto de infração pela Fazenda Pública.

Parágrafo único - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para sua prática ou dela se beneficiam.

Art. 382. A formalização da exigência de crédito tributário dar-se-á mediante a lavratura de auto de infração, por agente fiscal da Fazenda Pública ou por fiscais de posturas municipais, vigilância sanitária, obras e serviços públicos, ou por qualquer outro funcionário com atribuições específicas no exercício de função fiscalizadora, no momento em que for verificada infração à legislação tributária.

Art. 383. O auto de infração não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas e nele descrever-se-á, de forma precisa e clara, a infração averiguada, devendo nele constar, obrigatoriamente:

I - o local, a data e a hora da lavratura;



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

- II - a qualificação do sujeito passivo autuado;
- III - descrição minuciosa do fato que se alegue constituir infração e que motivou a lavratura do auto de infração;
- IV - capitulação do fato, mediante menção expressa do dispositivo legal infringido e da penalidade aplicável estabelecida em Lei;
- V - o valor do crédito tributário, quando devido, demonstrando em relação a cada mês:
- a) base de cálculo;
 - b) quando for o caso, as deduções previstas em lei, que além de constar da demonstração da base de cálculo, deverão ser individualizadas em planilha apartada, que deverá constar como anexo do auto de infração;
 - c) alíquota aplicada;
 - d) o valor do tributo devido;
 - e) quando for o caso, o valor do tributo já pago;
 - f) os acréscimos legais.
 - g) o valor do tributo atualizado.
- VI - sendo o caso, descrição das coisas apreendidas, com indicação do lugar onde tenham sido depositados;
- VII - a autoridade competente para o processo de impugnação;
- VIII - a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto;
- IX - determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias corridos;
- X - a assinatura do autuante e sua identificação funcional.
- §1º** - As omissões, incorreções ou eventuais falhas do auto de infração não acarretarão nulidades, quando do processo constarem elementos suficientes a determinação do infrator (sujeito passivo) e da Infração.
- §2º** - A assinatura do sujeito passivo não importa em confissão, nem a sua fala ou recusa em nulidade de auto de infração, ou agravação da penalidade
- §3º** - Sendo o caso, o auto de infração e o de apreensão poderão ser reunidos em um só documento.
- §4º** - A repartição fazendária manterá sistema de controle, registro e acompanhamento dos processos administrativos fiscais.
- Art. 384.** Se o sujeito passivo infrator, ou quem o represente, não puder ou recusar-se a assinar o auto de infração, o agente fiscal mencionará essa circunstância no corpo do auto de infração, em campo próprio.

CAPITULO V - DAS NULIDADES

Art. 385. São nulos;

- I - os atos praticados por autoridade ou servidor incompetente;



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

II - as decisões não fundamentadas;

III - os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo do direito de defesa.

Art. 386. A nulidade de ato não alcança os atos posteriores salvo quando dele decorram ou dependam.

CAPÍTULO VI - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 387. O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o curso do processo administrativo fiscal, a menos que decisão judicial assim o determine.

Art. 388. O curso do processo administrativo fiscal poderá ser suspenso mediante requerimento do contribuinte, a critério do Secretário Municipal de Administração e Finanças, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias corridos.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 389. Na organização do processo administrativo fiscal, observar-se-á, subsidiariamente as normas pertinentes ao processo administrativo comum.

Art. 390. É facultado ao contribuinte ou a quem o representa sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 391. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para solução, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 392. Pode o contribuinte, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de processos reprográficos com autenticação por funcionário habilitado.

§1º - Da certidão constará expressamente se a decisão transitou em julgado na via administrativa.

§2º - Só será dada certidão de atos opinativos, quando nos mesmos forem indicados expressamente os atos decisórios, como seu fundamento.

Art. 393. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruírem, em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

TÍTULO IV
DO PROCESSO CONTENCIOSO
CAPÍTULO I - DO LITÍGIO



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 394. Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com apresentação, pelo contribuinte, de defesa ou impugnação:

- I - do auto de infração ou nota de lançamento;
- II - do indeferimento de pedidos de restituições de tributos, acréscimos ou penalidades;
- III - da recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades que o contribuinte procure espontaneamente recolher.

Parágrafo único - O pagamento do auto de infração ou o pedido de parcelamento importa em reconhecimento total da dívida, pondo, assim, fim ao litígio tributário.

Art. 395. - A defesa ou impugnação do contribuinte deverá ser apresentada, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação do ato respectivo e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

§1º - Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo, sem que o autuado apresente defesa, será considerado revel, lavrando-se o Termo de Revelia, expedindo-se a respectiva nota de débito, providenciando-se a inscrição na Dívida Ativa.

§2º - Apresentada defesa ou impugnação será no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, ouvido o autuante ou servidor expressamente designado.

Art. 396 A defesa ou impugnação será apresentada à repartição por onde tramita o processo, já instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 397. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta lei, são hábeis para provar fatos argüidos.

Art. 398. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora, formará livremente sua convicção, podendo determinar produção das provas que entender necessárias, e inclusive, se for o caso, solicitar à instância superior, prova pericial.

Art. 399. A prova pericial será realizada por servidor indicado pela autoridade competente, que fixará prazo para apresentação do laudo pericial atendendo ao grau da matéria a ser examinada.

Art. 400. Procedida à perícia, será aberta vista ao contribuinte e ao autuante para no prazo comum de até 15 (quinze) dias úteis, pronunciar-se sobre os laudos.

Art. 401. Os erros porventura existentes no processo, decorrentes de cálculo ou de capitulação de infração ou multa, devem ser corrigidos pela autoridade julgadora de ofício, ou por sua determinação pelo Autuante, sendo o Autuado cientificado.

CAPITULO II - DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 402. O julgamento do litígio tributário em primeira instância administrativa compete ao Diretor do Departamento Tributário e/ou Chefe de Departamento Tributário.

Art. 403. As decisões devem ser fundamentadas, justificando-se:

- I - recusa dos argumentos invocados pelo contribuinte;
- II - a decisão propriamente dita, com a citação dos dispositivos legais que lhe dão apoio.

Art. 404. As decisões de primeira e segunda instância devem conter o relatório, os fundamentos de fato e de direito e a conclusão.

Art. 405. A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial questionando o lançamento, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Parágrafo único - A autoridade julgadora, na instância em que se encontrar o processo, não deve conhecer de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, acerca do lançamento, se for o caso, encaminhando o processo para inscrição na dívida ativa.

Art. 406. As decisões do processo administrativo fiscal são incompetentes para:

- I - dispensar por analogia e/ou equidade o cumprimento da obrigação tributária principal;
- II - declarar a inconstitucionalidade de lei, decreto, portaria, instrução normativa, ou qualquer outro ato normativo.

Art. 407. Apresentada a defesa, deve ser o processo encaminhado ao Autuante ou a seu substituto, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, faça a sustentação, na forma disposta nesta lei e em ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 408. Decorrido o prazo regulamentar, sem que tenha sido apresentada a defesa, ou sendo esta intempestiva, o sujeito passivo passa a ser revel e confesso, se do contrário não resultar as provas dos autos, devendo o órgão preparador lavrar o Termo de Revelia, sendo os autos encaminhados a julgamento.

CAPITULO III - DOS RECURSOS

Art. 409. Da decisão de primeira instância, caberá recursos:

- I - de ofício
- II - voluntário.

Art. 410. O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários e acréscimos de qualquer natureza, decorrentes de autos de infração ou nota de lançamento.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 411. O recurso voluntário deve ser interposto no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados da ciência da decisão da primeira instância.

Art. 412. Apresentado o recurso, deve ser o processo encaminhado ao Autuante ou a seu substituto, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, faça as contrarrazões, conforme disposto no regulamento.

Art. 413. Devem ser remetidas ao Conselho Municipal de Contribuintes do Município de Muribeca, para recurso de ofício, as decisões na qual o julgamento de Primeira Instância for contrário, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal.

§1º - Quando a decisão for parcialmente contrária à Fazenda Municipal, o recurso de ofício ficará limitado a esta parte da decisão.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, será atribuído efeito suspensivo à parte da decisão submetida a recurso de ofício.

§3º - Em relação à parte da decisão que for favorável à Fazenda Municipal, nos termos do §1º, o crédito tributário poderá ser imediatamente inscrito para prosseguimento da cobrança, formando, se necessário, outro processo com elementos indispensáveis para essa inscrição.

§4º - Quando a decisão for totalmente desfavorável à Fazenda Municipal, será atribuído efeito suspensivo ao reexame necessário.

CAPÍTULO IV - DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 414. O Conselho Municipal de Contribuintes é o órgão integrante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que terá competência para julgar em segunda e última instância administrativa, os recursos interpostos contra decisões proferidas em Processos Administrativos Fiscais.

Parágrafo único - Os recursos voluntários ou de ofício, serão julgados, em segunda instância pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 415. O Conselho Municipal de Contribuintes compor-se-á de 05 (cinco) membros, com a denominação de Conselheiros, todos com respectivos suplentes, sendo 01 (um) Presidente que será o Secretário Municipal de Administração e Finanças, e 04 (quatro)

conselheiros, sendo (02) dois servidores do Fisco Municipal e (02) dois representantes de classes.

§1º - São membros:

I - 01 (um) O Presidente que é o Secretário Municipal de Administração e Finanças e um vice-presidente escolhido pelo Presidente entre os demais conselheiros que compõem o Conselho de Contribuintes na solenidade da posse.

II - 02 (dois) servidores do Fisco Municipal;

III - 01 (um) representante da classe dos contabilistas;



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

IV - 01 (um) representante do comércio do Município.

§2º - Os representantes do Município serão designados pelo Prefeito Municipal dentre servidores públicos de reconhecida experiência em legislação tributária, em exercício na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que preferencialmente tenha provimento efetivo.

§3º - Os representantes dos contribuintes serão designados pelo Prefeito Municipal dentre os relacionados, em lista tríplice, pelas associações de classes definidas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

§4º - Cada Conselheiro terá um suplente escolhido na forma do disposto nos parágrafos anteriores.

§5º - O mandato de cada conselheiro ou de seu suplente, será de 02 (dois) anos, permitida a recondução dos mesmos.

§6º O Presidente do Conselho terá direito a voto comum e voto de desempate.

Art. 416. São impedidos de participar do Conselho:

- I - O julgador de 1ª instância;
- II - Os parentes entre si, consanguíneos ou afins até terceiro grau;
- III - Os servidores do fisco que lavraram os Autos de Infração;
- IV - Os sócios da mesma empresa, seus representantes legais ou seus contadores.

Parágrafo único - Nas seções, os conselheiros impedidos serão substituídos por seus respectivos suplentes e no caso do Presidente do Conselho, pelo seu Vice-Presidente.

Art. 417. O Procurador Geral do Município, terá assento no Conselho sem direito a voto, com funções definidas no Regimento Interno e no caso do seu impedimento ou de seu representante, a Fazenda Municipal será representada por servidor especialmente designado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único - O não comparecimento do representante da Procuradoria Geral do Município não impede que o conselho se reúna e delibere.

Art. 418. No caso de Impedimento do representante da Fazenda Municipal será este representado por servidor designado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Art. 419. O Regimento Interno a ser baixado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças consolidará as disposições legais e regulamentares quanto à composição, competência e funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes e disporá sobre a ordem e a organização de seus trabalhos, a tramitação interna dos processos e ao exercício de suas atribuições.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 420. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão cujas conclusões serão publicadas no órgão Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

§1º - As sessões de julgamento serão públicas e realizar-se-ão em dias e horários previamente fixados e divulgados pela secretaria do Conselho.

§2º - Sempre que necessário poderão ser convocadas sessões extraordinárias, observadas as disposições do parágrafo anterior.

Art. 421. O Conselho Municipal de Contribuintes não pode decidir sem a presença mínima da metade mais um do total de seus membros, deliberando por maioria dos presentes.

Art. 422. O Conselho Municipal de Contribuintes, poderá realizar até 02 (duas) sessões ordinárias, por mês.

Parágrafo único - O(a) Secretário(a) Geral será indicado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, que irá organizar todo trabalho administrativo para funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes, de acordo com atribuição aprovada no Regimento Interno.

CAPÍTULO V - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS

Art. 423. Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será enviado à repartição de origem para que sejam adotadas as seguintes providências sucessivamente:

I - Intimação ao contribuinte, responsável e/ou fiador, se houver, para que recolha o débito e seus acréscimos legais em até 15 (quinze) dias úteis;

II - em não havendo o recolhimento no prazo acima, far-se-á o lançamento do crédito tributário constituído, com inscrição do crédito na dívida ativa do Município e expedição da respectiva certidão da dívida ativa para os fins de direito.

TÍTULO V **DO PROCESSO NORMATIVO** **CAPÍTULO I** **DA CONSULTA**

Art. 424. É assegurado aos contribuintes dos tributos municipais, bem como aos interessados em geral, o direito de efetuarem consultas sobre a legislação tributária municipal, nas condições a serem determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 425. A petição deverá ser apresentada ao órgão incumbido de administrar o tributo sobre o que versa.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 426. A consulta deverá focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consultante e deve ser formulada objetivamente e fundamentada a matéria cuja elucidação se fizer necessária e indicará:

I - o fato, objeto da consulta;

II - se versa sobre hipótese em relação a qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e em caso positivo, sua data.

Art. 427. Se versa sobre hipótese em relação a qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e em caso positivo, sua data.

Art. 428. A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano quando:

I - for efetuada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consultante;

II - manifestamente protelatória.

Art. 429. Após a decisão da consulta, o contribuinte deverá adotar o procedimento por ele determinado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados de sua intimação.

Parágrafo único - Findo o prazo previsto neste artigo, sujeitar-se-á o contribuinte a todas as sanções previstas na legislação competente, inclusive as de natureza penal.

Art. 430. A consulta produz os seguintes efeitos, exclusivamente em relação à matéria consultada:

I - afasta a aplicação de multa fiscal, em relação a crédito vencido até a data de protocolo da consulta, desde que o pagamento do tributo, caso devido, ocorra até o décimo quinto dia após a ciência da resposta da consulta, ressalvado o disposto no inciso VII do art. 454 desta Lei Complementar;

II - impede o início de qualquer procedimento fiscal contra o contribuinte, em relação à matéria consultada, a partir da protocolização da consulta até 15º (décimo quinto) dia contados da ciência da resposta;

III - não suspende os prazos para apuração e recolhimento de tributo, nem o prazo para apresentação de informações econômico-fiscais.

Parágrafo único - A consulta apenas produz os efeitos previstos neste artigo quando formulada por contribuinte inscrito no Cadastro do Município de Muribeca.

Art. 431. Não produz qualquer efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa à matéria objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por estabelecimento em relação ao qual tenha sido lavrado Termo de Início de Fiscalização;



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

IV - sobre a matéria que tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta formulada pelo consulente;

V - sobre a matéria que tenha sido objeto de lavratura de Auto de Infração, enquanto não for concluído o respectivo processo;

VI - sobre matéria que estiver definida literalmente na legislação tributária estadual;

VII - após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referir, quando se relacionar a imposto apurado, declarado ou destacado em documento fiscal.

Parágrafo único - Não cabe pedido de reconsideração sobre matéria que tenha sido objeto de Parecer anterior, ainda não modificado, emitido em consulta formulada pelo consulente, exceto se houver a apresentação de novos fatos ou argumentos por parte deste.

Art. 432. Ao processo que versar sobre reconhecimento de isenção ou imunidade, aplica-se, no que couber, o disposto neste capítulo.

CAPITULO II - DO PROCEDIMENTO NORMATIVO

Art. 433. As interpretações e aplicações da Legislação Tributária, serão sempre que possível, definidas em instrução normativa a ser baixada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 434. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa a que alude o artigo anterior.

LIVRO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 435. Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal e que não sejam inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, são proibidos de transacionar a qualquer título, com as repartições públicas municipal.

Parágrafo único - A proibição de transacionar compreende:

I - O recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o município;

II - A participação em processo licitatório seja qual for a modalidade.

III - A celebração de contratos de qualquer natureza e quaisquer outros atos que impõe em transação.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 436. O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas;

Art. 437. O Chefe do Executivo Municipal está autorizado instituir sistema de Gratificação de Produtividade Fiscal, visando o incremento da receita tributária e a remuneração proporcional aos servidores do Fisco Municipal e dos servidores diretamente ligados a arrecadação de tributos.

Parágrafo único - O Poder Executivo procederá à regulamentação da presente Lei, através de decreto de Regulamento de Gratificação de Produtividade Fiscal.

Art. 438. As tabelas anexas, de nº I a VIII fazem parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 439. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observando o cumprimento ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Art. 440. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as legislações em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 29 de março de 2022.

MARIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA
Prefeito Municipal de Muribeca



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

TABELA I
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O PREÇOS DOS SERVIÇOS	VALOR EM R\$
01	Prestação de Serviços de Qualquer Natureza	5%	-
02	Profissional Liberal – Nível Superior	-	240,00
03	Profissional Liberal – Nível Médio	-	160,00
04	Outros Profissionais Liberais	-	80,00

TABELA II
Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O VALOR VENAL
01	Residencial	0,50%
02	Outros Imóveis	1,00%
03	Imóveis não Construídos	2,00%

TABELA III
Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM R\$
01	Estabelecimentos comerciais - varejo	85,00
02	Estabelecimentos comerciais - atacado	250,00
03	Deposito fechado	300,00
04	Industrias	1.000,00
05	Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	1.700,00
06	Estabelecimentos educacionais do Infantil à 5 série	70,00
07	Estabelecimentos educacionais a partir da 6° serie	100,00
08	Demais estabelecimentos educacionais	150,00
09	Oficina Mecânica	70,00
10	Profissionais liberais	80,00
11	Empresa de construção civil e engenharia	150,00
12	Administração de porto, aeroporto e congêneres	2.600,00
13	Outros estabelecimentos comerciais	50,00
14	Supermercados	250,00
15	Empresa de publicidade e propaganda, marketing e design	160,00



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

16	Clinicas, analises, consultórios sem leito	350,00
17	Hospital, maternidade, clínica médica e congêneres	1.000,00
18	Motéis, pousadas, chales e congêneres	250,00
19	Empresa de radiodifusão, televisão, jornal e congêneres	450,00
20	Empresa de transporte de passageiros	450,00
21	Empresa de transporte de cargas	500,00
22	Outros estabelecimentos não inclusos	160,00
23	Hotéis	1.500,00
24	Posto de combustível	500,00
25	Diversões Públicas	100,00
26	Taxistas	50,00
27	Serviços de telefonia móvel, transmissão de satélites ou qualquer outro meio	5.000,00

TABELA IV
Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Especificação
A taxa será cobrada anualmente, juntamente com a taxa de licença para instalação e funcionamento com acréscimo de 50% do valor da taxa de licença para instalação e funcionamento, lançada para todas as atividades constantes do Anexo III.
NOTAS Período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 20h00min às 06h00min.

TABELA V
Taxa de Licença para Execução de Obras

ITEM	Especificação	Valor em R\$
1	Alvará de Construção e Ampliação	-
1.1	Alvará de Construção e ampliação por m ²	0,30
1.2	Alvará de Demolição por m ²	0,15
1.3	Renovação de Alvará por m ²	0,30



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

1.4	Alvará de parcelamento por m ² (Desdobro, Desmembramento)	0,30
1.5	Alvará de remembramento por m ²	0,15
1.6	Aprovação de Loteamento por m ²	0,15
1.7	Certidão de Uso e Ocupação do Solo por m ²	0,15
1.8	Retificação de área	10,00
2	Regularização de Imóveis	-
2.1	Será Fornecida uma Certidão de construção e serão cobradas as taxas referentes ao alvará de construção, acrescido de 50% de seu valor, além da taxa do Habite-se	-
3	Vistorias	-
3.1	Vistorias para expedição do HABITE-SE Por m ²	0,15

TABELA VI
Taxa de Autorização para Exibição de Publicidade

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR em UFM	
		DIA	MÊS
1	Publicidade por qualquer meio na parte externa de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.		
1.01	Menor ou igual a 5m ²	0,18	1,00
1.02	Acima de 5m ² - taxa por m ²	0,12	0,25
2	Publicidade por qualquer meio colocada em locais diversos dos estabelecimentos dos anunciantes desde que visível da via pública ou estrada municipal, estadual ou federal		
2.01	Por unidade e por anúncio com área menor ou igual a 8m ²	0,30	1,25
2.02	Por unidade e por anúncio acima de 8m ² - taxa por m ²	-	0,20
3	Publicidade por qualquer meio colocada em locais diversos dos estabelecimentos dos anunciantes desde que visível da via pública ou estrada municipal, estadual ou federal.		
3.01	Faixas de divulgação - taxa por faixa	0,15	0,20
4	Anúncio conduzido ou portado por pessoa ou veículo apropriado, não compreendido nos itens 1, 2 e 3	0,10	0,12
5	Anúncio em poste indicativo de parada de ônibus; de nome de logradouro público ou equivalente; em relógios públicos, em coletores de lixo; estabelecimento de bicicletas; cada	-	0,60
6	Publicidade por qualquer meio em veículos de transporte coletivo ou individual de passageiros por cartaz, painel ou quadro	0,15	0,50
NOTAS			



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

1. Tratando-se de publicidade de tabaco, fumo, cigarros, charutos, bebidas alcoólicas, loterias, motel, "drive-in", "taxi-dancing", os valores serão acrescidos em 50% (cinquenta por cento)
2. O valor de taxa de licença de publicidade refere-se ao valor mensal ou em alguns casos, diárias.

TABELA VII
Da Taxa de Serviços Diversos

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR em R\$
1	Emissão de guias diversas (2º via)	2,00
2	Certidões de tributos municipais - pessoa física (2º via)	5,00
3	Certidões de tributos municipais - pessoa jurídica (2º via)	35,00
4	Inscrição, alteração, baixa no cadastro mobiliário/imobiliário e transferências diversas	17,00
5	Visto em livros, alteração contratual, emissão de segundas vias, baixa de inscrição	17,00
6	Medições sonoras - Aferição, relatório	20,00
7	Emissão de laudo pericial, parecer técnico, vistorias e registros	35,00
8	Emissão de laudo de avaliação imobiliária	30,00
9	Vistoria de edificações e respectivas instalações	18,00
10	Demarcação, alinhamento, ou nivelamento de lotes, por metro linear de testada	2,00



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

11	Apreensão-armazenamento e liberação em depósito municipal, por dia	
11.1	A - Veículo, por unidade	10,00
11.2	B - Equídeos e bovinos, por cabeça	10,00
11.3	C - Caprinos, ovinos, suínos, felinos ou caninos, por cabeça	5,00
11.4	D - Mercadoria ou objeto de qualquer espécie	3,00
12	Nota Fiscal Avulsa	2,00

TABELA VIII
Taxa de Manejo de Resíduos Sólido
VETADO – EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022.

Gabinete do Prefeito Municipal, 29 de março de 2022.

MARIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA
Prefeito Municipal de Muribeca